



Número: **0017673-32.2002.8.11.0041**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/12/2002**

Valor da causa: **R\$ 1.161.400,00**

Processo referência: **00176733220028110041**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LIMITADA (EXEQUENTE)	CLAUDIO STABILE RIBEIRO (ADVOGADO(A)) PEDRO MARCELO DE SIMONE (ADVOGADO(A)) MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE (ADVOGADO(A)) DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A)) MILTON ALVES DAMACENO (ADVOGADO(A))
CARLOS GOMES BEZERRA (EXECUTADO)	LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) IVAN WOLF (ADVOGADO(A)) ANGELICA LUCI SCHULLER (ADVOGADO(A))

Outros participantes

CUIABA VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA (ESPÓLIO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
25923433	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_1-1.pdf	Petição Inicial
25923435	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_2-47_PT_1-47.pdf	Outros Documentos

25923997	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_9-31.pdf	Outros Documentos
25923998	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_10-31.pdf	Outros Documentos
25923999	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_11-31.pdf	Outros Documentos
25924000	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_12-31.pdf	Outros Documentos
25924001	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_13-31.pdf	Outros Documentos
25924002	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_14-31.pdf	Outros Documentos
25924003	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_15-31.pdf	Outros Documentos
25924004	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_16-31.pdf	Outros Documentos
25924005	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_17-31.pdf	Outros Documentos
25924006	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_18-31.pdf	Outros Documentos
25924007	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_19-31.pdf	Outros Documentos
25924008	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_20-31.pdf	Outros Documentos
25924009	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_21-31.pdf	Outros Documentos
25924010	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_22-31.pdf	Outros Documentos
25924011	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_23-31.pdf	Outros Documentos
25924012	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_24-31.pdf	Outros Documentos
25924013	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_25-31.pdf	Outros Documentos
25924014	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_26-31.pdf	Outros Documentos
25924015	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_27-31.pdf	Outros Documentos
25924016	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_28-31.pdf	Outros Documentos
25924017	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_29-31.pdf	Outros Documentos
25924018	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_30-31.pdf	Outros Documentos
25924019	07/11/2019 18:36	Sem movimento	0017673-32.2002.8.11.0041_VOL_8-31_PT_31-31.pdf	Outros Documentos
25923434	07/11/2019 18:38	Expedição de Outros documentos.Disponibilizado no DJ EletrônicoPublicado Distribuição de Processos Digitalizados em 11/11/2019.	Distribuição de Processos Digitalizados	Distribuição de Processos Digitalizados
26385815	22/11/2019 11:07	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
26385816	22/11/2019 11:07	Sem movimento	Petição Urgente desbloqueio de salário Bezerra	Manifestação
28074656	19/01/2020 15:41	Decisão interlocutóriaExpedição de Outros documentos.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 27/03/2020Publicado Decisão em 22/01/2020.	Decisão	Decisão
28451631	28/01/2020 09:28	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
31665487	29/04/2020 21:05	Ato ordinatório praticado	Alvará	Alvará
34449671	07/07/2020 17:46	Decisão Interlocutória de MéritoExpedição de Outros documentos.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 09/07/2020Publicado Decisão em 09/07/2020.	Decisão	Decisão
34654838	09/07/2020 14:34	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

34971381	16/07/2020 15:56	Juntada de #Não preenchido#	Ofício	Ofício
34972628	16/07/2020 15:58	Expedição de Outros documentos.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 18/07/2020Publicado Intimação em 20/07/2020.	Intimação	Intimação
35274930	22/07/2020 09:18	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
35274939	22/07/2020 09:18	Sem movimento	POSTAGEM CORRESPONDENCIA	Documento de comprovação
37181045	19/08/2020 13:47	Juntada de Petição de manifestação	Ofício - Câmara dos Deputados	Manifestação
37181046	19/08/2020 13:47	Sem movimento	Ofício DG	Manifestação
37212856	19/08/2020 17:34	Proferido despacho de mero expedienteExpedição de Outros documentos.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 21/08/2020Publicado Despacho em 21/08/2020.	Despacho	Despacho
37879160	28/08/2020 10:33	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
37879172	28/08/2020 10:33	Sem movimento	Petição informando bens a penhora	Manifestação
37879177	28/08/2020 10:33	Sem movimento	LAUDO DE AVALIAÇÃO - MATRICULA 21.758 - FLORAIS CHAPADA (2)	Documento de comprovação
37879178	28/08/2020 10:33	Sem movimento	LAUDO DE AVALIAÇÃO - MATRICULA 21.759 - FLORAIS CHAPADA	Documento de comprovação
37879181	28/08/2020 10:33	Sem movimento	LAUDO DE AVALIAÇÃO - MATRICULA 21.760 FLORAIS CHAPADA	Documento de comprovação
38161641	01/09/2020 14:55	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
38161658	01/09/2020 14:55	Sem movimento	E-mail - 0017673-32.2002.8.110041	Documento de comprovação
38161667	01/09/2020 14:55	Sem movimento	Informações anexas - Email 0017673-32.2002.8.11.0041	Expediente
38383920	04/09/2020 10:56	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
38383921	04/09/2020 10:56	Sem movimento	Impugnação a Penhora	Manifestação
38383922	04/09/2020 10:56	Sem movimento	Exibição de contracheque	Documento de comprovação
47503598	22/01/2021 14:31	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
47503602	22/01/2021 14:31	Sem movimento	petição-22-01-2021	Manifestação
58738332	22/06/2021 17:50	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
58739154	22/06/2021 17:50	Sem movimento	E-mail Câmara dos Deputados	Documento de comprovação
58739163	22/06/2021 17:50	Sem movimento	ofício 0017673-32.2002.8.11.0041	Documento de comprovação
59023704	25/06/2021 08:54	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
74035032	21/01/2022 16:54	Publicado Decisão em 25/01/2022.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 25/01/2022Disponibilizado no DJ Eletrônico em 25/01/2022Expedição de Outros documentos.Decisão interlocutória	Decisão	Decisão
74158460	24/01/2022 18:27	Juntada de Ofício	Ofício	Ofício
74158476	24/01/2022 18:30	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
74158477	24/01/2022 18:30	Sem movimento	Email à Câmara dos Deputados	Documento de comprovação

74226348	25/01/2022 15:50	Ato ordinatório praticado	Informação	Informação
74226349	25/01/2022 15:50	Sem movimento	e0mail 0017673-32.2002.8.11.0041	Informação
74295353	26/01/2022 13:49	Ato ordinatório praticado	Alvará	Alvará
74295354	26/01/2022 13:49	Sem movimento	Conta final 266	Informação
74295355	26/01/2022 13:49	Sem movimento	Conta final 968	Informação
74479952	28/01/2022 13:57	Ato ordinatório praticado	Informação	Informação
74479955	28/01/2022 13:57	Sem movimento	DEP. CARLOS BEZERRA - DESPACHO DE PES	Informação
74479956	28/01/2022 13:57	Sem movimento	DEP. CARLOS BEZERRA - OF. 10VC CUIABÁ	Informação
74479958	28/01/2022 13:57	Sem movimento	DEP. CARLOS BEZERRA - PLANILHA DE DESCONTOS	Informação
74479959	28/01/2022 13:57	Sem movimento	DEP. CARLOS BEZERRA - REGISTROS DE LIP	Informação
77517072	23/02/2022 14:55	Publicado Intimação em 25/02/2022.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 25/02/2022Expedição de Outros documentos.	Intimação	Intimação
78830046	07/03/2022 18:19	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
78830048	07/03/2022 18:19	Sem movimento	petição-07-03-2022	Manifestação
80190223	21/03/2022 17:54	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
80190230	21/03/2022 17:54	Sem movimento	Câmara dos Deputados - E-mail resposta	Documento de comprovação
80190233	21/03/2022 17:54	Sem movimento	nova LIP DEP 0017673-32.2002.8.11.0041	Documento de comprovação
80190226	21/03/2022 17:54	Sem movimento	comprovante Câmara dos Deputados	Documento de comprovação
80695256	25/03/2022 17:15	Publicado Decisão em 29/03/2022.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 29/03/2022Expedição de Outros documentos.Decisão interlocutória	Decisão	Decisão
81591965	05/04/2022 15:21	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
81591979	05/04/2022 15:21	Sem movimento	extrato conta SisconDJ	Documento de comprovação
81598159	05/04/2022 15:30	Publicado Intimação em 07/04/2022.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 07/04/2022Expedição de Outros documentos.	Intimação	Intimação
81595505	13/04/2022 17:48	Ato ordinatório praticado	Alvará	Alvará
82674080	19/04/2022 14:03	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
85293582	18/05/2022 18:40	Expedição de Outros documentos.Proferido despacho de mero expedientePublicado Despacho em 20/05/2022.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 21/05/2022	Despacho	Despacho
86033700	27/05/2022 08:17	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
88961405	04/07/2022 09:18	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
89758634	12/07/2022 18:33	Juntada de Ofício	Ofício	Ofício
89760969	12/07/2022 18:42	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
89760971	12/07/2022 18:42	Sem movimento	Email à Câmara dos Deputados	Documento de comprovação

91364970	01/08/2022 16:45	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
91367241	01/08/2022 16:45	Sem movimento	Manifestação Depes	Documento de comprovação
91364982	01/08/2022 16:45	Sem movimento	E-mail resposta Câmara dos deputados	Documento de comprovação
92724389	17/08/2022 11:53	Juntada de comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias
92743103	17/08/2022 14:13	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
108178736	25/01/2023 17:10	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
109849171	13/02/2023 17:00	Ato ordinatório praticado	Certidão + alvará expedido	Certidão
109854666	13/02/2023 17:00	Sem movimento	Extrato.	Informação
109854668	13/02/2023 17:00	Sem movimento	alvará expedido.	Informação
110249015	16/02/2023 16:17	Publicado Decisão em 23/02/2023. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 17/02/2023. Expedição de Outros documentos Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão
110382340	17/02/2023 16:35	Ato ordinatório praticado	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
110385688	17/02/2023 16:45	Ato ordinatório praticado	Alvará anterior cancelado. Novo alvará expedido.	Alvará
111322788	02/03/2023 16:31	Transitado em Julgado em 03/03/2023	Certidão de trânsito em julgado (AUT)	Certidão de trânsito em julgado (AUT)
114521282	05/04/2023 16:47	Juntada de Petição de Resposta	Resposta - Câmara dos Deputados	Resposta
114523299	05/04/2023 16:47	Sem movimento	ilovepdf_merged FINAL reduzido	Documento de comprovação
114523298	05/04/2023 16:47	Sem movimento	Rubricas Calculadas - Dep Carlos Bezerra.pdf reduzido	Documento de comprovação
114523297	05/04/2023 16:47	Sem movimento	Proc 446.137-2020 - Carlos Bezerra 811380 - penhora suspensa - nao reeleito 57ª legislatura	Documento de comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

*Distribuição por Dependência
Medida Cautelar Inominada
Autos nº 424/2002*

CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, Senador da República, portador do registro profissional nº 715 expedido pela OAB/MT e do CPF/MF n.º 008.349.391-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, nº 745, Ed. Fontana Di Trevi, Apto 401, Bairro Quilombo, em Cuiabá-MT, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora, *in fine* firmada, (instrumento de mandato em anexo), com endereço profissional sito à Av. Historiador, Rubens de Mendonça, 1731, 7º andar, CJ 701, Bairro Consil, em Cuiabá/MT, local onde recebe intimações e notificações de estilo, vem com o devido acato e respeito à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO**

Em desfavor de **CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado brasileiro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.783.318/0001-47, com sede na Av. Rubens de Mendonça, nº 2.451 A, Sala 03, Bairro Miguel Sutil, em Cuiabá/MT e **GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.992.455/0001-27, com sede na Rua Professora Tereza Lobo, 30, Bairro Consil, em Cuiabá-MT, com fulcro nos artigos 147, 94 do Código Civil e artigo 4º do Código de Processo Civil pelas razões fáticas e argumentos jurídicos que a seguir passa a expor e requerer:

*Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072*



SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
 Dist./Arquiv. R\$ 17,30
 Averbação R\$ 7,00
 Cálculo R\$ 34,50
SOMA R\$ 52,80

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
FÓRUM CÍVEL - COMARCA DE CUIABÁ
 Recebi a presente inicial do Cartório
 Distribuidor nesta data.
 Cuiabá - MT, 19/12/2002

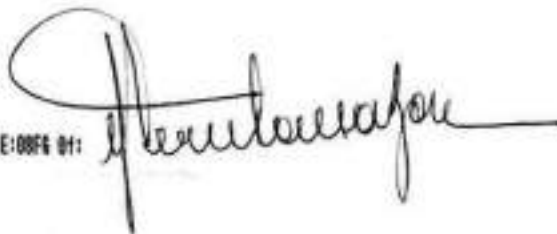
 CENTRO DE CADASTRAMENTO DE PROCESSOS

PROTOCOLO APOLO
 CÓDIGO: 105356
 LIVRO DE REGISTRO: livro
 ANO PROCESSO: 2002 Nº. PROCESSO: 457
 DATA 19/12/02 HORA: 13:33
 DIGITADOR: J
 Recebi a presente inicial de Cartório de Cadastro de
 Processos, devidamente cadastrada no sistema Apolo
 sob o Nº. de Carga 31516, nesta data
 Cuiabá - MT, 19/12/02

SERVIDOR
 Cartório Distribuidor de Cuiabá
 Petição distribuída após expediente
 bancário, sem recolhimento Funjurs.
 Horário: 17:10
 Data: 18/12/02

 Auxiliar - DST

mlc DST18/12/2002 17:10 18182/2002 9:08F6 E:08F6 01:






ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL
105356 - 2002 \ 457.

Tipo de Ação: Declaratória

Requerente: Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Luciana Borges Moura

Requerido(a): Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Requisitado(a): Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Cláudia de C. Borges Stabile

Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

Conclusos p/Audiência

Certifico e dou fé que, nesta data, faço conclusos estes autos à Dr^a Rita Soraya Tolentino de Barros, MM^a Juíza de Direito da 8^a Vara Cível.

Cuiabá, 9 de maio de 2006


Laura Ferreira-Araújo e Medeiros
Escrivão(ã)



JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos

Petição do Requerente

em fls. 396 / 200, que se segue(m).

em 09 / maio / 2006

Yanaela Nunes

Procurante



196
R

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 8ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Processo n. 457/2002
Ação Declaratória

FILM DE EPITHEL. 09/05/2006 14:24 3.7025

CARLOS GOMES BEZERRA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por sua procuradora adiante firmada, com o devido acato e respeito à presença de Vossa Excelência, ante a ausência das testemunhas arroladas pela parte Requerente, inviabilizando, assim, o seu comparecimento destas à audiência na data marcada, em conformidade com as documentações que hora anexamos, requerer a redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 09/05/2006, às 15:30 hs, vez que o Autor será amplamente prejudicado, tendo em vista que as testemunhas ausentes são as arroladas, presenciaram o certame, assim sendo imprescindíveis para a defesa do Autor.

Já a presença do Autor, bem como o seu depoimento houve desistência conforme despacho de Vossa Excelência, assim a presença deste não se faz necessário. ✓

Diante do exposto e em conformidade ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa roga-se a Vossa Excelência a redesignação da presente.

*Rua Presidente Marques, 408 – Bairro Centro – Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 3023.8302*



Da mesma forma, requer a Vossa Excelência a intimação por este juízo das testemunhas arroladas pelo Autor, e que estão em dificuldades de comparecer em Juízo, tendo em vista que o Autor tem interesse na solução da presente lide, as quais sejam:

- **CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 212.892 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 318.599.111-00 residente e domiciliado na Av. Rubens de Mendonça, 1731, Ed. Caravelas, em Cuiabá/MT;
- **LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF/MF sob o nº 109.063.201-00, residente e domiciliado na Av. Antártica, 594, Apto 1101, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá/MT;
- **ODINARTE BORGES CAMPOS**, brasileiro, separado judicialmente, servidor público, domiciliado no Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Filinto Muller, Gabinete 07, Brasília-DF, Gabinete da Senadora Serys Marly, incidindo no caso em apreço a regra do artigo 142, II do CPC.

Salientando que o não comparecimento, das mesmas ensejaram as sanções legais.

Em tempo, requer-se prazo para a juntada da via original.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Cuiabá-MT, 09 de maio de 2006.



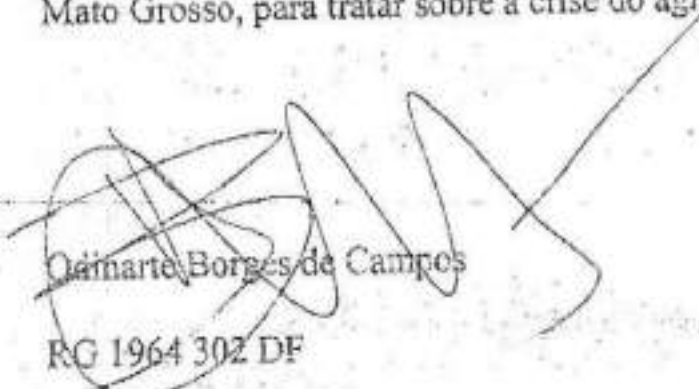
LUCIANA BORGES MOURA
OAB/MT 6755

Rua Presidente Marques, 408 - Bairro Centro - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 3023.8302



Excelentíssima Senhora Juiza

Eu, Odinate Borges de Campos, RG 1964302, solicito a Vossa Excelência designação de nova data para depoimento como testemunha no processo movido pelo Senhor Carlos Gomes Bezerra contra a Vip Factoring Mercantil e outro, pois nesta data estarei participando em Brasília de importante reunião com o Senhor Ministro da Agricultura e agricultores de Mato Grosso, para tratar sobre a crise do agro-negócio.


Odinate Borges de Campos

RG 1964 302 DF

199R

A T E S T A D O

Atesto para os devidos fins que o Sr. LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO encontra-se impossibilitado de exercer suas funções durante o período de 72 horas, após realização de exames contrastados e em fase de tratamento.

CID: N 20.0

Cuiabá, 08 de maio de 2006

Drª Heloisa Ulysséa Carvalho
CRM - 2771
Radiologia e Ultrassonografia





COMERCIAL SANTA RITA DE PETRÓLEO LTDA

Aeroporto Marechal Rondon, s/nº - Fones (0**85) 682-5566
Varzea Grande - Mato Grosso

1ª - Via - Branca
2ª - Via - Verde
3ª - Via - Azul
4ª - Via - Rosa

10420

CNPJ 15.047.906/0020-75

INSC. EST: 13.113.145-1

Data da Emissão 09 de maio de 2006

DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Avião PT JUM na Carlos Roberto Rubião Miranda

Endereço _____

Município _____ Estado _____

CNPJ (MF) _____ Inscrição Estadual _____

Quant	Unid.	Produto	P. Unitário	TOTAL
59	Litros	Aviões - 100 - 130	375	22125
	Litros	AD - 50		
	Litros	CAV		
		Curitiba - Pararatinga		
		Pararatinga - Curitiba		

100 Bicos - 50ml de 17.901 e 22.500

TOTAL R\$ 22125

Assinatura do Expedidor

Nome do Piloto Enrique

Recibo de Mercadorias (Assinatura do Fraguês Preposto)

Não Vale Como Recibo

Produto Derivado de Petróleo

(Não Sujeito a ICM)

07/03/2006 18:46 6925566

POSTO TUPIS

PAG. 02





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
8ª Vara Cível da Capital

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nos termos da Instrução Normativa n. 1/96, de 25/06/1996, e Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, procedi o encerramento do volume n. 10 destes autos, às fls. 200.

Cuiabá, 10 de maio de 2006.

Tatiane
Escrivã/Escrevente

Encerrado

DOS FATOS

A Requerida atua no ramo de Fomento Mercantil, assim, o Requerente iniciou com a mesma negociação para a realização de uma operação no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em agosto do corrente ano.

Para tanto restou convenicionado, informalmente, entre as partes, que a operação restaria concretizada em alguns dias, ante a necessidade de se viabilizar o valor supracitado, e que bastaria para tal desiderato que o Requerente emitisse um título (cheque ou nota promissória) no valor de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), com prazo de 90 (noventa) dias. Neste sentido denota-se documento apócrifo manuscrito pelo Sr. Nilson Roberto Teixeira, gerente da empresa requerida.

Em detrimento das negociações, e confiante de que com a emissão de um título a operação mercantil se concretizaria o mais rápido possível, emitiu o Autor um cheque no valor supracitado do Banco do Brasil S/A, nº 906184, agência nº 2636, como forma de garantia do pagamento da operação.

Decorridos vários meses sem que houvesse a respectiva operação, conforme acordado entre as partes, buscou o Requerente, amigavelmente, a devolução do cheque, solucionando a pendência da melhor forma possível. Todavia, todas as tentativas se tornaram inócuas.

Em detrimento da negativa da Requerida em devolver o título em questão, notificou-a extrajudicialmente, conforme se atém nos documentos em anexo.

A primeira notificação fora encaminhada em setembro de 2002, abaixo transcrita:

Cuiabá/MT, 27 de setembro de 2002.

À
VIP FACTORING
A/C Sr. Nelson

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.451,
Bairro Alvorada - Cuiabá-MT

Prezado Senhor,

CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.349.391-34, ora Notificante, vem, através da presente proceder a **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** desta Empresa, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, devolva ao Notificante o cheque nº 906184 do Banco do Brasil S/A, agência 2636 no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), pré datado para 19/11/2002, emitido para a realização de uma operação financeira em 19/09/2002, não realizada na data aprezada entre as partes por essa Empresa, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à medida judicial cabível, informando, ainda, que o referido cheque fora sustado junto ao Banco do Brasil S/A.
Atenciosamente.

CARLOS GOMES BEZERRA
CPF/MF 008.349.391-34

Para sua surpresa, a Requerida respondeu à notificação, informando que realizara operação de fomento mercantil com uma Gráfica do Grupo Gazeta e que o cheque restaria em seu poder para o respectivo resgate na data aprezada de 19/11/2002, conforme se observa logo abaixo:

"Acusamos o recebimento de vossa correspondência enviada via AR em 30/09/02 sob o nº 25561354 7, cujo pleito para devolvermos o ch. Nº 906184 do Banco do Brasil de sua emissão no montante de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais). Comentamos: Este ativo foi nos apresentado para operação via pessoa jurídica "Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda", conforme vosso conhecimento. Este cheque ficará em nosso poder para o devido resgate em 19.11.02 primeiramente pelo emitente, em etapa posterior pela cedente da operação.
Atenciosamente.
Cuiabá – MT, 01 de setembro de 2002.
VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

O Autor inconformado com a resposta obtida, notificou novamente a Requerida para que promovesse a devolução do cheque, nos termos que se seguem:

Cuiabá/MT, 04 de outubro de 2002.
A
VIP FACTORING
A/C Sr. Nilson
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.451
Bairro Alvorada – Cuiabá/MT

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil – Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



Senhor

Por força da correspondência datada de 27 de setembro último postada via correio, com aviso de recebimento, solicitei de V.Sa. a devolução do cheque de minha emissão, de nº 906184, sacável contra o Banco do Brasil S/A, Agência 2636, no valor de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), cujo cheque foi emitido por solicitação dessa empresa, como eventual garantia em negócio a ser realizado com essa empresa e terceiros.

Por razão de ordem legal, o ato negocial não foi concluído, tendo V.Sa. por vezes, comunicado o fato a terceiros ligados a nós. Em função da não realização do empréstimo e por óbvio não tendo recebido valor pecuniário algum dessa Factoring, solicitei que o cheque fosse devolvido, fato absolutamente normal, legítimo, justo e legal, face a não concretização do negócio, estranhamente, V. Sª nos comunica que:

- "Este ativo foi nos apresentado para operação via pessoa jurídica "Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda", conforme vosso conhecimento.

- Este cheque ficará em nosso poder para o devido resgate em 19.11.02 primeiramente pelo emitente, em etapa posterior pela cedente da operação.

O comportamento de V. Sª, retendo o cheque em seu poder e afirmando ser de minha responsabilidade o seu pagamento, representa uma verdadeira ilicitude, posto que o cheque, nas condições em que foi emitido e entregue a V. Sª, não configura transação autorizada e permitida pela Lei de Factoring, despida, pois de qualquer proteção legal. Pelo contrário, a lei especial proíbe.

Por último, registro que "o factoring é um contrato bilateral" e não firmei com esta empresa qualquer contrato de empréstimo, de qualquer natureza ou ordem, o que nos leva a concluir que o cheque que retém indevidamente não é exigível, líquido ou certo, até porque, repito, o título não é representativo de qualquer dívida ou negócio.

Face à injustificada recusa de V. Sª em devolver o cheque citado, com a intenção única de proteger meus direitos, invocando, de forma especial o princípio da legalidade, que significa que todos se sujeitam ao império da lei, e o princípio da proteção jurídica, posto que a Constituição me assegura o direito de invocar a atividade jurisdicional para proteger direito meu lesionado ou na iminência de ser lesado, embora seja concreta a ameaça ao meu direito, por parte de V. Sª, o que já autoriza a invocar a proteção do Estado.

Por último comunico-lhe que meus advogados que atuam em Brasília - DF, deverão, quando entenderem conveniente e oportuno, proporem as medidas judiciais cabíveis, estando autorizados para tanto.

Atenciosamente.

Adv. Carlos Gomes Bezerra
Senador da República/PMDB

Em resposta a Requerida, mais uma vez sustentou a realização de uma operação de fomento mercantil com a Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, a qual lhe apresentara o cheque supra citado e uma nota fiscal nº 070883, datada de 15 de agosto de 2002 referente a serviços prestados ao Requerente nas eleições deste ano, conforme se atém na resposta abaixo transcrita:

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



"Acusamos o recebimento de vossa correspondência datada de 04 de outubro de 2002, postada em correio em 19 de outubro de 2002 sob registro RB 25590381 9 BR, esclarecemos:

Vosso cheque n° 906184, agência n° 2636 do Banco do Brasil no valor de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos reais) vencimento 19.11.2002, foi nos apresentado para fomento pela "Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda" no dia 19.08.2002, devidamente acompanhado da Nota Fiscal de Serviço n° 070883, cuja cópia segue anexo.

Em uma operação de fomento mercantil, cabe exclusivamente ao cedente (neste caso a gráfica) assinar o **Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil**, cuja cópia também segue anexo, a legalidade da operação em momento algum passa por assinatura do sacado, apenas assinam as empresas fomentadora e fomentada.

..."

Como se observa Excelência a realidade é totalmente diversa da demonstrada pela Requerida, pois o Requerente não alcançou a operação de fomento mercantil esperada, tampouco firmou contrato de prestação de serviços com a Gráfica e Editora Centro – Oeste Ltda (Grupo Gazeta), não houve qualquer serviço prestado ao Requerente durante as eleições 2002, tal assertiva é comprovada pela própria NF 070883 acosta aos autos, em que não consta a assinatura do Autor, ou descrição dos serviços prestados.

A Requerida distorce os fatos, pois o cheque em questão foi emitido em garantia a uma operação de fomento mercantil que deveria ter sido realizada pela mesma em meados do mês de julho de 2002 a qual nunca ocorreu.

Percebe-se, pela narrativa ora exposta, que inexistente negócio jurídico entabulado entre as partes, tampouco entre o Requerente a Gráfica Centro – Oeste Ltda.

Assim, ante a negativa da Requerida em devolver-lhe o título e a proximidade do seu vencimento, **19 de novembro de 2002**, não restou outra alternativa ao Requerente senão lançar mão da tutela jurisdicional, para requerer a este Ínclito Juízo a busca e apreensão do cheque n° 906184, Banco do Brasil S/A, agência 2636, no valor de R\$ 1.161.400,00, bem como a sustação da cobrança do mesmo, até que a presente situação possa ser resolvida em juízo, sendo o pedido deferido por este MM. Juízo.



O fundamento jurídico da ação é traduzido pelo vício da manifestação de vontade, externada defeituosamente, através de um artifício, empregado para induzir à prática de um ato prejudicial, em proveito da Requerida, restando evidente a má-fé da mesma, uma vez que a declaração de vontade, se deu em tais circunstâncias que não traduz a verdadeira atitude volitiva do Autor, ou o resultado perseguido.

Em detrimento do vencimento do cheque, e não restando outra alternativa ao Autor, requereu a este Íncrito Juízo o deferimento de liminar para a busca e apreensão do título em questão, bem como a sustação da cobrança do mesmo, até decisão final.

Assim, necessário que o ordenamento jurídico tenha sensibilidade bastante para reconhecer tal desvirtuamento negocial, para salvaguardar os interesses do Requerente que fora induzido a erro, praticando um ato jurídico prejudicial a si próprio por intermédio fraudulento do Requerido, sendo urgente a busca e apreensão das duas notas promissórias emitidas a favor do Requerido, sustando, ainda, eventual cobrança, judicial ou extrajudicial, referente às mesmas.

DO TRINTÍDIO LEGAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL

Preleciona o artigo 806 do Código de Processo

Civil:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou acerca da matéria ora guerreada, ao prelecionar:

“O prazo para a propositura da ação principal deve ser contado da data em que o autor teve ciência da efetivação da medida cautelar.” (STF-RT 769/209) *d.*

*Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil – Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072*



RECIBO 15/1/2002 17.08

A liminar deferida aguarda seu efetivo cumprimento, não obtendo o autor ciência inequívoca de que a liminar já fora efetivamente cumprida.

Assim, não sendo o Autor cientificado do cumprimento da medida cautelar, não iniciou, por enquanto, a regra do artigo 806 do Código de Processo Civil, devendo a presente ação ser recebida dentro do prazo legal.

Neste sentido, tem-se na jurisprudência a posição ora apresentada:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Órgão Julgador: TJGO Segunda Câmara Cível.

Recurso: Apelação Cível - Comarca: Goiânia

Número: 36860.8.188 Data: 17/10/95

Publicação: DJ Página: 14

Ementa: "MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL - CONTAGEM DO PRAZO. I - A contagem do prazo para a propositura da ação principal tem início quando da eficácia da medida cautelar concedida, conforme literal disposição do art. 806, do CPC. II - Tal eficácia caracteriza-se a partir de quando surge a restrição ao direito da parte contrária. III - Agravo a que se dá provimento para que, cassada a sentença, se dê regular andamento à ação cautelar declarada extinta".

Relator: Dês. Noé Gonçalves Ferreira

DO DIREITO

O fundamento jurídico da ação é traduzido pelo vício da manifestação de vontade, externada defeituosamente, através de um artifício, empregado para induzir à prática de um ato prejudicial, em proveito do Requerido, restando evidente a má-fé do mesmo, uma vez que a declaração de vontade, se deu em tais circunstâncias que não traduz a verdadeira atitude volitiva do Autor, ou o resultado perseguido. *d.*

*Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072*



Legítima, ainda, a propositura da presente ação declaratória, o interesse específico em eliminar um estado de incerteza da relação jurídica. Segundo o comando expresso no art. 4º, do Código de Processo Civil, é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica para obter a declaração da falsidade ou invalidade do título.

A ação declaratória é meio idôneo para se atingir a declaração de inexistência de dívida, por comprovada a não realização da prestação de serviços, pelo sacador da nota fiscal e duplicata, cabendo à ré provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja de que realmente houve a prestação de serviços que autorizou a emissão do título ora guerreado.

Sob este prisma, observa-se que o negócio jurídico sequer se aperfeiçoou ante ao vício da manifestação de vontade, bem como a inexistência da contraprestação da Requerida ao Autor. Assim, necessário externar acerca dos elementos constitutivos e pressupostos de validade do ato jurídico.

Factoring é um contrato bilateral, pelo qual uma empresa (faturizada) cede seus créditos à outra (factor ou faturizadora), que, mediante remuneração, assume o risco de recebê-los, adiantando à primeira os valores líquidos de seus créditos (conventional factoring) ou pagando-os no vencimento (maturity factoring), mesmo que ocorra o inadimplemento dos devedores da faturizada.

Neste diapasão, não se observa qualquer contrato firmado com a Requerida Vip Factoring, ante a inexistência de um contrato formal, tampouco quanto a inexistência do empréstimo que o Autor visava alcançar com a referida empresa, onde o ato negocial não restou concluído. Em função da não realização do empréstimo e por óbvio não tendo recebido valor pecuniário algum da Factoring em apreço, fora solicitada a devolução do cheque, fato absolutamente normal, legítimo, justo e legal, face a não concretização do negócio, negando-se, injustificadamente, a Requerida em devolver o título.

Outrossim, buscou a referida empresa valer-se de uma nota fiscal emitida pela segunda requerida, Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, a qual afirma ter sido contratada pelo Requerente, sem apresentar o

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



pedido formulado pelo mesmo, inexistência de assinatura deste na nota, sequer a comprovação dos serviços supostamente realizados.

Resta evidenciado Nobre Julgador que o título não é representativo de qualquer dívida ou negócio, vez que o empréstimo com a Factoring não se concretizou, e o Autor jamais solicitou qualquer serviço à Gráfica e Editora Centro Oeste no valor materializado na nota fiscal nº 070883 fraudulentamente emitida pela mesma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Acórdão: 118378 - Processo: 19980110139620APC

Apelação Cível - 5ª Turma Cível - Relator: DÁCIO VIEIRA

Data de Julgamento: 09/08/1999

Data de Publicação: 13/10/1999

Ementa: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO ALEGADO - OPERAÇÃO MERCANTIL DIVERSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- DE INTEIRA PROCEDÊNCIA O PEDIDO QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SE NÃO HOVER, NOS AUTOS, PROVA INCONTESTE DE SEREM OS TÍTULOS APONTADOS PARA PROTESTO VINCULADOS A NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EM RELAÇÃO A OUTROS TÍTULOS TAMBÉM LEVADOS A CARTÓRIO, HAVENDO NOS AUTOS PROVA DE SUA QUITAÇÃO, IMPÕE-SE IDÊNTICA SOLUÇÃO, COM A CONSEQÜENTE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS.

- HIPÓTESE EM QUE A NOTA FISCAL FOI EMITIDA APÓS O VENCIMENTO DO TÍTULO, TUDO A INDICAR QUE NÃO SE TRATA, IN CASU, DE MESMA OPERAÇÃO MERCANTIL.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

A discussão da causa debendi é reconhecidamente possível quando tenha por fundamento título de crédito extrajudicial, podendo a parte interessada demonstrar por todos os meios de prova lícitos a ausência de exigibilidade da obrigação, sem atentar contra o princípio da cartularidade dos títulos de crédito. *d.*



Inobstante a tal situação, observa-se que o Requerente foi induzido a erro, praticando um ato jurídico prejudicial a si próprio por intermédio fraudulento do Requerido. O ordenamento legal, disposto no Código Civil Pátrio em seu art. 147 preleciona:

Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I - ... *(omissis)*

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

O inciso II deste artigo, particularmente, demonstra o anseio do Requerente. Inicialmente tem-se que a vontade é a mola propulsora dos negócios ou atos jurídicos, e assim sendo é de fundamental importância que essa vontade seja manifestada de forma livre e espontânea.

Todas as vezes que essa vontade não se manifestar fiel aos objetivos intimamente perseguidos, diz-se que houve vício, mais precisamente vício do consentimento. Estes por sua vez são produtos da influência dos erros, que são uma falsa noção, juízo ou representação da realidade.

A teoria do erro, tem como fundamento o vício da vontade. Desenvolve a linha de raciocínio pela qual é possível a anulação do negócio jurídico, quando o agente havia representado uma situação de fato em desacordo com a realidade, pois que teria, assim, incidido em erro, como no presente caso.

O Requerente ao buscar a empresa Requerida almejou realizar uma operação financeira de fomento mercantil e para tanto emitiu o cheque nº 906184, no valor de R\$ 1.161.400,00 confiante na realização da operação que jamais ocorreu.

O Autor foi induzido a erro (vício do consentimento) por ignorar a realidade, vez que lhe fora demonstrada uma outra

d.

situação fática, bem como dolosamente enganado. No ensinamento de Silvio Rodrigues denota-se acerca da matéria:

“ERRO É A IDÉIA FALSA DA REALIDADE, CAPAZ DE CONDUZIR O DECLARANTE A MANIFESTAR SUA VONTADE DE MANEIRA DIVERSA DA QUE MANIFESTARIA SE PORVENTURA MELHOR A CONHECESSE.”
(Direito Civil, Volume 1, Parte Geral, pág. 186)

Os negócios jurídicos têm, na vontade individual, seu impulso criador. Para serem normais e regulares, é preciso que a vontade, ao se exteriorizar, não padeça de um dos vícios que a distorcem.

Segundo o doutrinador Ulderico Pires do Santos, *in* “Dos defeitos dos atos jurídicos na doutrina e na jurisprudência”, ed. Saraiva, 1981, pág. 09 “... erro é a falsa noção que temos sobre alguém ou sobre aquilo de que se ocupou o nosso espírito, supondo que sua significação fosse outra totalmente diversa da imaginada e querida.” Ou seja, o erro vicia a vontade por esta não ser real, e, conseqüentemente, anula o negócio jurídico.

O pressuposto do negócio jurídico é a declaração da vontade do agente em conformidade com a norma legal, e visando a uma produção de efeitos jurídicos. Elemento específico é, então, a emissão de vontade. Se esta falta, ele não se constitui. Ao revés, se existe, origina o negócio jurídico. A declaração de vontade deve corresponder a realidade e com o verdadeiro e íntimo querer do agente, e de sua submissão ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, ainda, na doutrina de Ulderico Pires dos Santos, denota-se com clareza a situação ora exposta, em que o Requerente fora induzido a erro, *in verbis*:

Em verdade os erros que podem ser tolerados são os de fato; são os que os indivíduos cometem seduzidos por promessas falazes, atraídos pela má-índole de seus semelhantes, para os quais são arrastados por injunções de infidelidade; pertinem,

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil – Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



pois, à inteligência e à compreensão do agente sobre o objeto do ajuste ou sobre a pessoa com quem ajustou. Dizem respeito, destarte, à eficacidae da vontade manifestada em atenção ao que a lei dispõe e não a que é expressada com despreço à norma jurídica, que não pode ser desconhecida, pois *nemo censetur ignorare legem e ignorantia legit non excusat.*" (Dos defeitos dos atos jurídicos na doutrina e na jurisprudência, pág. 11)

Na verificação do negócio jurídico, cumpre de início apurar se houve uma declaração de vontade. E, depois, indagar se ela foi escoreita. Desde que tenha feito uma emissão de vontade, o agente desfechou com ela a criação de um negócio jurídico. Mas o resultado, ou seja, a produção de seus efeitos jurídicos, ainda se acha na dependência da verificação das circunstâncias que a envolveram. Pode ter ocorrido uma declaração de vontade, mas em circunstâncias tais que não traduza a verdadeira atitude volitiva do agente, ou persiga um resultado em divórcio das prescrições legais

DO DOLO

O negócio realizado entre as partes padece de outro vício, o dolo, posto que a Requerida VIP FACTORING utilizou-se de vários artificios para induzir o Requerente para a realização de uma operação de fomento mercantil, que jamais existiu.

"EM NOSSO SISTEMA, A OMISSÃO DOLOSA DE UM DOS CONTRATANTES, SILENCIANDO SOBRE CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE CONHECIDA DA OUTRA PARTE, A TERIA DISSUADIDO DO NEGÓCIO, CONSTITUI PROCEDIMENTO DOLOSO, CAPAZ DE CONDUZIR À ANULAÇÃO DO CONTRATO." (Silvio Rodrigues – Direito Civil – Parte Geral – pág. 197)

Assim, o ato emanado para a concretização do negócio jurídico pretendido sequer existiu, pois resta evidenciado os vícios que maculam o ato jurídico praticado pelo Autor, materializado no cheque emitido sem qualquer contraprestação. *e.*

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil – Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



A Requerida agiu com dolo, utilizando-se de artimanha e boa fala, com engenho malicioso, persuadindo o Requerente a praticar ato lesivo, mas benéfico para a Ré, sua intenção de enganar se mostra patente no caso em apreço, vez que o negócio jurídico que ensejou a emissão do título não se concretizou.

“... a característica é a intenção de prejudicar, e tem razão porque todo dolo implica em astúcia, má fé e traição com vista a um proveito avesso à verdade, mas que reverte em benefício do seu autor ou de outrem.” (Ulderico Pires dos Santos, Dos defeitos dos atos jurídicos na doutrina e na jurisprudência, pág. 15)

No magistério do ilustre doutrinador Arnaldo Wald, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pág. 234-5, observa-se nitidamente o conceito de dolo nos negócios jurídicos:

“O dolo como vício da vontade é a falsa representação à qual uma pessoa é induzida por malícia, artil ou fraude de outrem.”

Ora, a Requerida maliciosamente apresentou uma nota fiscal emitida pela Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, a fim de assegurar que o Autor firmou contrato de prestação de serviços com aquela, sem ao menos demonstrar qualquer pedido formulado pelo Requerente, tampouco quais os serviços prestados, tampouco anuência para emissão da fatura. Competia a Requerida provar a vinculação da Autor com a Gráfica Requerida, não basta a exibição do próprio cheque, máxime se há justificação plausível para sua emissão.

Neste sentido, como já ressaltado na presente peça vestibular, há que admitir a discussão da "*causa debendi*" originadora do cheque, quando se evidencia que a matéria é debatida entre o suposto credor e o devedor originário ante a suposta circulação do título, pois ainda que hipoteticamente fosse reconhecida a vinculação do autor para com a Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda o cheque deve ter por base um contrato relativo à prestação de serviço, sendo que esse contrato traz as condições especiais segundo as quais o serviço é ajustado, necessitando, para que o título possa ser emitido, que tais serviços tenham sido realmente prestados, o que jamais existiu.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil – Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



proc 4511009 fls. 16
0

A transação alegada pela primeira requerida entre o Autor e a segunda requerida não restou provada. Verifica-se que tal transação foi arquitetada pelos citados requeridos para justificar a transferência do título para a Vip Factoring. Sequer apresentou junto com a nota fiscal o pedido formulado pelo Requerente e a prova da efetivação dos serviços supostamente contratados com a Gráfica e Editora Centro Oeste, ressaltando que o valor exarado na nota fiscal é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e o cheque fora emitido no valor de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), o que por si só comprova a fraude na emissão da nota fiscal em comento.

Evidente má-fé na transação. Como se sabe, mais do que norma, a boa-fé é princípio que deve pautar as relações comerciais e sua inexistência pode ser alegada em qualquer circunstância.

Neste sentido, tem-se o posicionamento do Doutrinador FRAN MARTINS ("Títulos de Crédito" - Forense - vol. I, 13ª edição - 1999 - p. 268 e 269), ao assinalar que:

"Daí o sentido do art. 51 da Lei nº 2.044, ao declarar que, "na ação cambial, somente é admitida defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, **em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação.**

Esses princípios foram, também, se bem que indiretamente, admitidos na Lei Uniforme (arts. 17 e 19, 2ª ed.). Arremata que:

"Dentre as defesas fundadas no direito pessoal do réu contra o autor, têm sido enumeradas a má-fé do autor, erro, simulação, fraude ou violência por ele praticados; a causa lícita e a falta de causa...

Vale ressaltar que o dolo em muito se avizinha do erro, e, se representa uma limitação à eficácia do ato jurídico, isso ocorre porque a vontade que o constitui manifestou-se enganada. Entretanto, enquanto no erro o engano é espontâneo, no dolo é provocado. Todo ato jurídico viciado é passível de anulação.

*Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072*



Todavia, não há como subsistir tal situação, visto a ausência de elementos essenciais para lhe dar validade e existência, a teor do que disciplina o artigo 82 do Código Civil.

Como se sabe o contrato constitui uma espécie de negócio jurídico que, por sua natureza bilateral, depende para a sua formação do encontro de vontade das partes contraentes, passando a se constituir como norma jurídica entre as partes na medida em que estabelece regras, obrigações e direitos.

Assim, a inexistência da relação jurídica entre as partes está patente, ante os fatos apresentados, sendo necessária a sua declaração, a fim de salvaguardar o direito do Requerente, bem como o seu patrimônio.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I. – a citação das Requeridas, na pessoa de seus representantes legais, no endereço supra indicado, para, querendo contestarem os termos da exordial, dentro do prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se, assim, a veracidade dos fatos expendidos pelo Autor; requerendo os benefícios do artigo 172, §2º do Código de Processo Civil;

II. – o julgamento **PROCEDENTE** do pedido da presente Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico C/C Nulidade de Título de Crédito, a fim de ser declarado a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes, bem como declarar a nulidade do título de crédito materializado no cheque nº 906184, agência 2636 do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), condenando os Requeridos às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual. *e*



III - Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, além dos documentos acostados à peça vestibular, principalmente a oitiva de testemunhas a serem arroladas *oportune tempore*,

Dá-se a causa, o valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2002.


FERNANDA BAPTISTA JARROS
OAB/MT-2255



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: **CARLOS GOMES BEZERRA**, brasileiro, casado, Senador da República, portador do registro profissional nº 715 expedido pela OAB/MT e do CPF/MF n.º 008.349.391-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, nº 745 – Ed. Fontana Di Trevi, Apto 401, Bairro Quilombo, em Cuiabá – MT

OUTORGADA: **FERNANDA BAPTISTA JARROS**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrito na OAB/MT sob o n.º 6255, ambos com escritório técnico profissional à Av. Historiador, Rubens de Mendonça, 1731, 7º andar, CJ 701, Bairro Consil, em Cuiabá/MT.

PODERES: Da cláusula Ad Judicia para o foro em geral, podendo para tanto sem ordem de nomeação, representar o outorgante e defender seus direitos em causas e processos de quaisquer natureza, nos quais figure como autor, réu assistente, oponente ou terceiros interveniente, para o que concede todos os poderes necessários e admitidos em direito, inclusive, os especiais de receber e dar quitação, receber citação, concordar, discordar, impugnar, transigir, desistir, substabelecer a presente, se necessário, em que convier, para acompanhamento, defesa ou propositura de ações de desapropriação, direta ou indireta, indenizatórias, possessórias e/ou de aquisição e especialmente para propor **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO**, a ser distribuída por dependência a Medida Cautelar Inominada Com Pedido De Liminar Inaudita Altera Pars autos nº 424/2002 em trâmite na 8ª Vara Cível de Cuiabá-MT, em desfavor de VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e da GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2002.


CARLOS GOMES BEZERRA



DOCUMENTO APÓCRIFO MANUSCRITO PELO
SR. NILSON ROBERTO TEIXEIRA – GERENTE
DA CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO
MERCANTIL LTDA



NOTIFICAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DO
PRIMEIRO OFÍCIO DESTA CAPITAL





Cuiabá/MT, em 04 de Outubro de 2002.

À

VIP FACTORING

A/C SR. NILSON

Av. Historiador Rubens de Mendonça, Nº 2.451 –
Bairro Alvorada – Cuiabá-MT.

Senhor,

Por força da correspondência datada de 27 de Setembro último, postada via correio, com aviso de recebimento, solicitei de V. S^a a devolução do cheque de minha emissão, de nº 906184, sacável contra o Banco do Brasil S/A, agência nº 2636, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), cujo cheque foi emitido por solicitação dessa empresa, como eventual garantia em negócio a ser realizado com essa empresa e terceiros.

Por razão de ordem legal, o ato negocial não foi concluído, tendo V. S^a, por vezes, comunicado o fato a terceiros ligado a nós. Em função da não realização do empréstimo e por óbvio não tendo recebido valor pecuniário algum dessa Factoring, solicitei que o cheque fosse devolvido, fato absolutamente normal, legítimo, justo e legal, face à não concretização do negócio. E, estranhamente, V. S^a nos comunica que:

- “Este ativo foi nos apresentado para operação via pessoa jurídica ‘GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA’, conforme vosso conhecimento.
- Este cheque ficará em nosso poder para o devido resgate em 19.11.02 primeiramente pelo emitente, em etapa posterior pela cedente da operação.”

O comportamento de V. S^a, retendo o cheque em seu poder e afirmando ser de minha responsabilidade o seu pagamento, representa uma verdadeira ilicitude, posto que o cheque, nas condições em que foi emitido e entregue à V. S^a, não configura transação autorizada e permitida pela Lei de

613





Factoring, despida, pois, de qualquer proteção legal. Pelo contrário, a lei especial o proíbe.

Por último, registro que “o factoring é um contrato bilateral” e não firmei com essa empresa qualquer contrato de empréstimo, de qualquer natureza ou ordem, o que nos leva a concluir que o cheque que retém indevidamente não é exigível, líquido ou certo, até porque, repito, o título não é representativo de qualquer dívida ou negócio.

Face à injustificada recusa de V. S^a em devolver o cheque citado, e com a intenção única de proteger meus direitos, invocando, de forma especial o **princípio da legalidade**, que significa que **todos se sujeitam ao império da lei**, e o **princípio da proteção jurídica**, posto que a Constituição me assegura o direito de invocar a atividade jurisdicional para proteger direito meu lesionado ou na iminência de ser lesado, embora seja concreta a ameaça ao meu direito, por parte de V. S^a, o que já me autoriza a invocar a proteção do Estado.

Por último, comunico-lhe que meus advogados que atuam em Brasília-DF, deverão, quando entenderem conveniente e oportuno, proporem as medidas judiciais cabíveis, estando autorizados para tanto.

Atenciosamente,

ADV. CARLOS GOMES BEZERRA
Senador da República / PMDB

PRIVATIVO DE REGISTRO DE TÍTULOS DOC. E PESSOAS JURÍDICAS
 Rua Comandante Costa, 363 - Fone: (0XX65) 322-9809 - Fax: (0XX65) 321-9054
 Tabela/Registadores: Glória Alice Ferreira Bertol
 www.primeirooficio.com.br - e-mail: registro@primeirooficio.com.br

1º
 Prot. 310035 - Reg. 283946 - Cbá-MT, 31/10/2002
 Reg. por: Ranir Aparecida dos Santos - Emol. R\$ 1.513,35

Em testemunho () de verdade
 Pedro Cezar Ferreira da Silva - 2º Tab. Subst.



Primeiro Serviço Notarial e Registral de Cuiabá - MT
Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

CERTIDÃO

Certifico de acordo com a Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos) que eu, Escrevente Autorizado, estive no endereço constante nesta, nos dias 05/11/2002 às 16:15hs, 12/11/2002 às 15:00hs, 14/11/2002 às 09:55hs e 18/11/2002 às 15:00hs e não foi possível notificar a Firma **VIP FACTORING**, na pessoa do(a) Sr(a). **NILSON**, por motivo do(a) mesmo(a) estar ausente no endereço citado, não atendendo as convocações de comparecimento à este Serviço Notarial, por mim deixadas no endereço; razão pela qual devolvo esta ao interessado para as devidas providências. Do que dou fé. **Nada mais** – Dada e passada por **Certidão**, aos **18 (dezoito)** dias do mês de **Novembro (11)** do ano de **2002**. Eu José Ferreira de Carvalho, () Escrevente Autorizado, que digitei o presente ato, e Eu, Camêzindo Santana de Almeida, Escrevente Autorizado, para notificações, que assino.

Em Test.º () da Verdade.

Camêzindo Santana de Almeida
(Escrevente Autorizado)



19/08/2002

19/11/2002 -

92- P&AS

R\$ 1.161.400,00

16/09/2002

19/11/2002

64- P&AS

R\$

1.109.000,00

Nilson Roberto Teixeira

998-1518



NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS
ENCAMINHADAS POR CORREIO COM AVISO
DE RECEBIMENTO



Cuiabá/MT, 27 de setembro de 2002.

À

VIP FACTORING

A/C Sr. Nelson

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.451, Bairro Alvorada
Cuiabá-MT

Prezado Senhor,

CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.349.391-34, ora Notificante, vem, através da presente proceder a **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** desta Empresa, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, devolva ao Notificante o cheque nº 906184 do Banco do Brasil S/A, agência 2636 no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), pré datado para 19/11/2002, emitido para a realização de uma operação financeira em 19/09/2002, não realizada na data aprazada entre as partes por essa Empresa, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à medida judicial cabível, informando, ainda, que o referido cheque fora sustado junto ao Banco do Brasil S/A.

Atenciosamente.



CARLOS GOMES BEZERRA
CPF/MF 008.349.391-34



Ao
Sr. Carlos Gomes Bezerra
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731-Cj.701
Bairro Consil-Cuiabá-MT


Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento de vossa correspondência enviada via AR em 30/09/02 sob nº 25561354 7, cujo pleito para devolver-mos o ch. Nº 906184 do Banco do Brasil de sua emissão no montante de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos reais). Comentamos:

- Este ativo foi nos apresentado para operação via pessoa jurídica "GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA", conforme vosso conhecimento.
- Este cheque ficara em nosso poder para o devido resgate em 19.11.02 primeiramente pelo emitente, em etapa posterior pela cedente da operação.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 01 de setembro de 2002.


VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Ao
Ilmo Senador da República
Carlos Gomes Bezerra

Prezado senhor,


Acusamos o recebimento de vossa correspondência datada de 04 de outubro de 2002, postada em correio em 19 de outubro de 2002 sob registro RB 25590381 9 BR, esclarecemos:

- Vosso cheque nº 906184, agência nº 2636 do Banco do Brasil no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos reais) vencimento 19.11.2002, foi nos apresentado para fomento pela "Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda", no dia 19.08.2002, devidamente acompanhado da Nota Fiscal de Serviço nº 070883, cuja cópia segue anexo.

- Em uma operação de fomento mercantil, cabe exclusivamente ao cedente (neste caso a gráfica) assinar o **Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil**, cuja cópia também segue anexo, a legalidade da operação em momento algum passa por assinatura do sacado, apenas assinam as empresas fomentadora e fomentada.
- Como de outras vezes, novamente nos colocamos a disposição para que se preciso, efetuar reunião entre as partes, pois afóra operações financeiras; entre nós existe especial amizade e consideração.

Atenciosamente,

Cuiabá, MT, 24 de outubro de 2002.


VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Relatório de Proposta Gerencial

PROC. 451/2002 FLS. 99

CLIENTE: 154 GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA PROP: 13 DT: 19/08/2002

Docto	Cgc/Cpf	Sacado	Dt Vencdo	Vlr Face	Dias	Vlr Compra
906184	008.349.381-34	CARLOS G BEZERRA	19/11/2002	1.161.400,00	93	1.016.118,15

FECHAMENTO

FACE	1.161.400,00
COMPRA	1.016.118,15
ADVALOREM	11.814,00
DESP SERVICO	0,00
ISS	580,70
IOF	3.841,21
LIQ. OPERACAO	1.000.082,24
DEB/CREDITOS	0,00
LIQ. LIBERADO	1.000.082,24

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL

PROC. 011002 FLS. 30
Vip 6

CONTRATANTE

Empresa **GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA**

CNPJ (MF): **32.992.455/0001-27**

CONTRATADA

Empresa: **CUIABA VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

CNPJ (MF): **04.783.318/0001-47**

Reg. Anfac:

FOMENTO MERCANTIL - Compra de Créditos à vista

BORDERO				
Espécie	N. Título	Vencimento	Valor Título	Sacado Devedor
CHEQUE	906184	19/11/2002	1,161,400.00	CARLOS G BEZERRA

Total do Bordero R\$ 1,161,400.00

O presente instrumento Particular de Fomento Mercantil é formalizado ao amparo dos arts. 191 a 220 do Código Comercial e do art. 1216 a 1236, do Código Civil e de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL n., firmado em e no REGULAMENTO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FOMENTO MERCANTIL, registrado no 1. Cartório de Títulos e Documentos - Brasília sob número 40762, em 22/03/2001, e de Direito Econômico do Ministério da Justiça, protocolo MJ n. 08003000227199-22 os quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela recompra de qualquer dos títulos, ora negociados, de acordo com as cláusulas 9, 10 e 12 do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração pelos serviços que a CONTRATADA deve prestar a CONTRATANTE, conforme se demonstra a seguir:

DEMOSTRATIVO DA OPERAÇÃO:

I Valor de face dos títulos de crédito apresentados :		R\$ 1,161,400.00
II Valor de compra dos títulos de crédito Negociados :		R\$ 1,016,118.15
III FATOR DE COMPRA a.m.	4.2 %	
Diferencial na compra dos títulos de crédito :		R\$ 145,281.85
IV Comissão de prestação de serviços (ad valorem) :	1.0 %	
V Total das deduções :		R\$ 11,614.00
VI Valor do desembolso :		R\$ 1,003,923.45
VII I.O.F. devido pela CONTRATANTE a recolher (IN / SRF - n. 05/98) :		R\$ 3,841.21
VIII Valor do desembolso deduzido o pagamento do IOF :		R\$ 1,000,082.24
I.S.S. A RECOLHER - nota fiscal :		R\$ 580.70

CONTRATANTE

Fernando Garutti de Oliveira

CONTRATADA

Joaquim Pereira Vasconcelos



RECIBO
QUITACÃO

PROC 451/2002 FL 31

Recebemos de **CUIABA VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA.** a importância de R\$1,000,082.24 (UM MILHÃO E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) paga pelo cheque nominal número , emitido contra o Banco número , correspondente ao líquido da operação de FACTORING por nós realizada, conforme Contrato de Fomento Mercantil e Aditivo pelo que da a CONTRATANTE a CONTRATADA, plena, rasa e geral quitação, nada mais havendo a reclamar em juízo ou fora dele, em qualquer época e sob qualquer pretexto ou condição.

Cuiabá

19 Agosto 2002



CONTRATANTE

TESTEMUNHAS :



Fernando Garutti de Oliveira



CONTRATADA



Joaquim Pereira Vasconcelos



PROCL 45P/2002 FLs. 32



GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA. Rua Professora Teresinha Lobo nº 30 - B. Consil CEP 78048-700 - CUIABÁ - MT FONE/FAX: (0XX65) 612-6000 / 612-6413

NOTA FISCAL - FATURA Nº 070883

SAÍDA ENTRADA

COC 32.992.455/0001-27 INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.075.298-3

4º VIA FISCO-ORIGEM

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Prestação Serv. Comun, não contribuinte C.F./CF INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO/REMETENTE: Carlos Gomes Bezerra RAZÃO SOCIAL: Av. Hist. Rubens de Mendonça-1.731 ENDEREÇO: CPÁ Conj. 701 CEP: 78050-000 CUIABÁ Ráf. Centro Empresarial Paiaaguás MT MUNICÍPIO FONE/FAX INSCRIÇÃO ESTADUAL

DATA DE EMISSÃO: 15.08.02 DATA DE SAÍDA/ENTRADA: HORA DA SAÍDA:

FATURA table with columns: VALOR (1.000.000,00), VENCIMENTO (C/APRES.)

DADOS DO PRODUTO table with columns: CÓDIGO, DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL, VALOR DO IPI. Description: Ref.: Serviços prestados ao Sr. Carlos Gomes Bezerra e candidatas do PMDB por sua orientação, referente Eleições 2002....

CÁLCULO DO IMPOSTO table with columns: BASE DE CÁLCULO DO ICMS, VALOR DO ICMS, VALOR DO FRETE, VALOR DO SEGURO, VALOR TOTAL DO IPI (1.000.000,00)

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS table with columns: QUANTIDADE, ESPÉCIE, MARCA, PESO BRUTO, PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS table with columns: CÓDIGO DO IPI, CÓDIGO SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESERVADO AO FISCO

FLORENÇA GRÁFICA E FÓRMULAS LTDA - CNPJ 06.828.038/0001-09 - IE 13.101420-0 - TEL (0XX65) 604-2500 - CUIABÁ - MT - 018.00014-0001 - NUN 06.000.000 & 380.000 - Nota Fiscal Fatura - 03/2008 - NUP 38PNE/Secretaria nº 780380 - AN 011.0072-3 - ROP Ltd. S/A nº 03112/2008

NOTA FISCAL FATURA Nº 070883 RECEBEMOS DE GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL FATURA. DATA ASSINATURA



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:31:02 Número do documento: 1911071837550000000025273795 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071837550000000025273795 Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:28:35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"

GUIA DE RECOLHIMENTO

Autor: CARLOS G. BEZERRA

Réu: CUIABA VIP FAC. FOM. MERC. LTDA E OUTRO

Emitente: Nído

Valor da Receita: **6.782,70** (SEIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)

PROC. 157/2002 FLA 33

NÚMERO:
182873/2002

V
I
A
P
R
O
C
E
S
S
O

Emissão: 18/12/2002
Processo: DECLARATORIA
Comarca: 901 - CUIABÁ
Receita: 03-CUSTAS JUDICIAIS
Valor /Causa: R\$1.161.400,00
Obs: 02 GUIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"

GUIA DE RECOLHIMENTO

Autor: CARLOS G. BEZERRA

Réu: CUIABA VIP FAC. FOM. MERC. LTDA E OUTRO

Vara:

Emitente: Nído

Valor da Receita: **168,40** (CENTO E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

PROC. 157/2002 FLA 34

NÚMERO:
182872/2002

V
I
A
P
R
O
C
E
S
S
O

Emissão: 18/12/2002
Processo: DECLARATORIA
Comarca: 901 - CUIABÁ
Receita: 01-TAXA JUDICIÁRIA
Valor /Causa: R\$1.161.400,00
Obs: 02 GUIAS



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data expedi o
(a) mandado de citação

Cuiabá, 03 / 02 / 2003

Regina Lera

Regina Lera
Oficial Escrevente

JUNTADA

Nesta data, a estes autos A

Petição Autoral

que seguiu (m).

Cuiabá, 02 de 04 de 19 2003

Matilde D. P. Amorim

Matilde D. P. Amorim
Oficial Escrevente



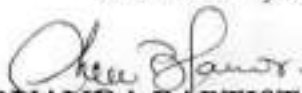
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ- MT.

Processo n. 457/2002

COMARCA CUIABÁ FORUM CIVEL 27-MAR/2003 12:23 017863

CARLOS GOMES BEZERRA, bem qualificado nos autos em epígrafes, por seus advogados que abaixo assina, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos comprovantes de depósito referentes ao pagamento de diligência dos Srs. Oficiais de Justiça.

Nestes termos,
pede deferimento.
Cuiabá-MT, 24 de março de 2003.


FERNANDA BAPTISTA JARROS
Advogada OAB/MT 6255

27/03/2003 - BANCO DO BRASIL - 13:19:30
349912725 0013

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: FORUM CIVEL - OFICIAIS
AGENCIA: 3834-2 CONTA: 14.239-5

DATA 27/03/2003
NR. DOCUMENTO 349.902
VALOR DINHEIRO 14,70
VALOR TOTAL 14,70

NR. AUTENTICACAO 7. CBA. E66. 888. 485. 022

COMPROVANTE OUTUBRO 2003 27/03/2003 12:25 017863

27/03/2003 - BANCO DO BRASIL - 13:19:28
349912725 0014

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: FORUM CIVEL - OFICIAIS
AGENCIA: 3834-2 CONTA: 14.239-5

DATA 27/03/2003
NR. DOCUMENTO 349.902
VALOR DINHEIRO 14,70
VALOR TOTAL 14,70

NR. AUTENTICACAO F. 009. 120. 70E. 849. 483



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CUIABÁ

MANDADO

FINALIDADE
CIT A Ç Ã O

O DOUTOR EVANDRO STÁBILE
JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

MANDA ao Senhor(a) Oficial de Justiça, que em cumprimento ao presente, extraído do processo infra-identificado, dê cumprimento ao constante sob o título OBJETO:

ORIGEM	
Nº do processo 457/2002	Valor da causa R\$1.161.400,00
ESPÉCIE	
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO	
Parte autora e advogado(s) CARLOS GOMES BEZERRA - Dra. Fernanda Baptista Jarros	
Parte ré e advogado(s) CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.	

OBJETO

Com as cautelas legais proceda a **CITACÃO** das requeridas **CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado brasileiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.783.318/0001-47, com sede na Av. Rubens de Mendonça, n.º 2451 A, Sala 03, Bairro Miguel Sutil, em Cuiabá/MT e **GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.992.455/0001-27, com sede na Rua Professora Tereza Lobo, n.º 30, Bairro Consil, em Cuiabá/MT., do inteiro teor dos termos da ação de conformidade com cópia da petição inicial, em anexo e despacho abaixo transcrito, e ainda, para querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, contestarem a presente ação, ficando cientes de que se a ação não for contestada, presumir-se-ão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente. (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO

Cite-se, como requer. Cbá., 06-01-2003. (a) Dr. Evandro Stábile, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2003.

GUMERCINDO LUIZ FRANZOS
ESCRIVÃO DA 8ª VARA CÍVEL

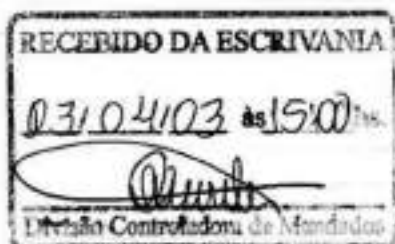


CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foi depositado
R\$ 24,78 + 24,78
referente diligência do Oficial de Justiça, no
Banco do Brasil, conta corrente nº. 14234-5
da Diretoria do Fórum Cível.

Cuiabá, 08 de 04, 2003.

Quaresma Zila Franco,
Facção Judicial da 0ª Vara Cível

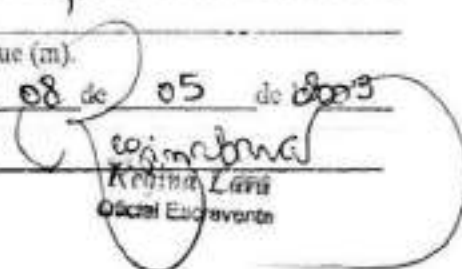


JUNTADA

Nesta data, a mesa de mandados
de entrega

que segue (m).

Cuiabá, 08 de 05 de 2003


Kátia Lora
Oficial Escrevente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
 COMARCA DE CUIABÁ

MANDADO

FINALIDADE

CITAÇÃO

O DOUTOR EVANDRO STÁBILE
 JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

MANDA ao Senhor(a) Oficial de Justiça, que em cumprimento ao presente, extraído do processo infra-identificado, dê cumprimento ao constante sob o título OBJETO:

ORIGEM

Nº do processo

457/2002

Valor da causa

RS1.161.400,00

ESPECIE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C
 NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO

Parte autora e advogado(s)

CARLOS GOMES BEZERRA - Dra. Fernanda Baptista Jarros

Parte ré e advogado(s)

CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e GRAFICA E EDITORA
 CENTRO OESTE LTDA.

OBJETO

Com as cautelas legais proceda a **CITAÇÃO** das requeridas **CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado brasileiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.783.318/0001-47, com sede na Av. Rubens de Mendonça, n.º 2451 A, Sala 03, Bairro Miguel Sutil, em Cuiabá/MT e **GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.992.455/0001-27, com sede na Rua Professora Tereza Lobo, n.º 30, Bairro Consil, em Cuiabá/MT., do inteiro teor dos termos da ação de conformidade com cópia da petição inicial, em anexo e despacho abaixo transcrito, e ainda, para querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, contestarem a presente ação, ficando cientes de que se a ação não for contestada, presumir-se-ão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente. (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO

Cite-se, como requer. Cbá., 06-01-2003. (a) Dr. Evandro Stábile, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2003.

GOMERCINDO LUIZ FRANZOSI
 ESCRIVÃO DA 8ª VARA CÍVEL

HK

Uhaominã

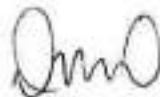
000 - 071000 - 02-11-2001/17/04/02

CBA. MT., 22/04/03
 Hs: 8:15 Hs.
 Cuiabá Vip Fomento Merc. Ltda.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO P/ HORA CERTA

Certifico, que em cumprimento ao mandado, expedido pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Mandado de Citação, extraído dos autos de nº 457/2002 em que CARLOS GOMES BEZERRA move em desfavor de CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL e GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA, dirigi-me ao endereço constante no mandado, e lá estando fui informado pela Secretária da Diretoria a Sra. Rosélia Silva Mendes, que o referido representante legal da firma requerida o Sr. João Dorileo Leal não encontrava-se na firma, após isso, esse meirinho diligenciou-se por mais quatro vezes, em dias e horários alternados, sendo estes estipulados datas e horários para assim dar cumprimento ao mandado, e estes nunca foram cumpridos. Assim sendo por último marcou-se para a data de 28/04/2003 às 09:00 hs da manhã e conseqüentemente não foi encontrado o representante legal – Sr. João Dorileo Leal, em ato contínuo proclamamos a hora certa na pessoa da Sr. Rosélia Silva Mendes – Secretária da presidência da firma requerida e em ato seguido deixei cópia do mandado de Citação e cópias da petição inicial, a qual aceitou a contrafé mais deixou de exarar seu ciente no verso do r. documento. Razão pela qual faço devolução do mandado para seus devidos fins e providências que o caso requer. O referido é verdade e dou fé. Cuiabá-MT, 29 de abril de 2003. *****



VLADIMIR DA MOTA OLIVEIRA
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data expedi o

(a) ofício nº. 111/2003 ao

REQUERENTE DA SUAS SA.

GRÁFICA E EDITORA SANTIAGO LTDA.

Cuiabá, 09/10/2003.

[Assinatura]
Guaraciânia Luiza Francisco
Faculdade Judicial da 2ª Vara Cív.

EM BRANCO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
 COMARCA DE CUIABÁ

Cuiabá, 09 de maio de 2003.

Ofício nº 111/2003.

Prezado Senhor :

Face ao que consta nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO, autuada e registrada sob n.º 457/2002, em que é Requerente: CARLOS GOMES BEZERRA, e Requeridos: CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE, dou ciência a Vossa Senhoria, de que foi CITADA, nos termos da ação, por hora certa, a requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., na pessoa da Sra. Rosélia Silva Mendes, secretária da presidência da firma requerida, para querendo no prazo legal de quinze (15) dias, contestar a ação, ficando ciente de que se a ação não for contestada, reputar-se-ão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente.

Sem outro particular, apresento as minhas cordiais saudações.

[Handwritten Signature]
 GUMERCINDO LUIZ FRANZOSI
 ESCRIVÃO DA 8ª VARA CÍVEL



AO
 REPRESENTANTE DA GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
 ILMO. SR. JOÃO DORILEO LEAL
 RUA PROFESSORA TEREZA LOBO, 30,
 BAIRRO CONSIL,
 CUIABÁ - MT.
 CEP: 78.048-700.

Estado de Mato Grosso
 Comarca de Cuiabá
 DIRETORIA DO FORO
 Protocolo
 Recebido: 25/5/03

[Handwritten Signature]
 Jus. de F. de Cuiabá



EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, a ~~partes~~ partes a contestação
do requerido Graciele
Edlene

que segue (n).

Cuiabá, 26 de 05 de 19923

[Assinatura]
Zuleia Soares de
Oficial Escrivã

EM BRANCO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

COMARCA CUIABÁ FORUM CÍVEL 22/09/2003 15:36:002671

**Autos nº 457/2002.
8ª Vara Cível.**

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA,
já qualificada nos autos em epígrafe de Ação Declaratória que lhe promove
CARLOS GOMES BEZERRA, por seus advogados que esta subscrevem,
inscritos respectivamente na OAB/MT sob nº 3.213 e 6.199, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar
CONTESTAÇÃO, nos termos das razões adiante expendidas:

I. DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE.

O requerente ajuizou a presente ação alegando, em suma, o seguinte:

- a) Que emitiu o cheque nº 906184, sacado contra o Banco do Brasil, agência nº 2636, no valor de R\$ 1.161.400,00, como uma forma de garantia para viabilizar uma operação junto à empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda;
- b) que decorreram vários meses sem que se concretizasse a referida operação, mas a empresa Vip Factoring não devolveu o cheque emitido em garantia;

Av. Historador Rubens de Mendonça, 1856 - cj. 702, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 616-3000 - Fax: (65) 616-3009 - E-mail: mstabile@zaz.com.br

- c) que o requerente notificou a referida empresa para que devolvesse o cheque, mas esta respondeu que recebeu o cheque em operação de fomento celebrada com a empresa Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda;
- d) sustenta o requerente que não existe o débito e que o título de crédito emitido é nulo;
- e) ao final da petição inicial o requerente postula a procedência da ação para declarar a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes e a nulidade do título de crédito materializado no cheque descrito na peça exordial.

Estas, em breve síntese, as alegações do requerente contidas na petição inicial. A requerida passará doravante a demonstrar que os fatos narrados pelo requerente na petição inicial não são verdadeiros, a ação não tem fundamento e os pedidos devem ser julgados improcedentes.

II. DOS FATOS OCORRIDOS.

Como se tornou público e notório nesta Capital, o requerente, que é presidente do partido PMDB, foi candidato a senador nas eleições de outubro de 2002, pela Coligação denominada "Frente Cidadania e Desenvolvimento", composta pelos partidos PMDB e PSDB.

Para a confecção do necessário material de campanha política o requerente procurou a empresa-requerida GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. Os documentos inclusos comprovam que a empresa-requerida prestou serviços de confecção de material de campanha política da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento" durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral.

Os inclusos comprovantes de recebimento, assinados pelos prepostos da Frente Cidadania e Desenvolvimento, demonstram que todo o material confeccionado, a pedido do requerente, foi entregue no Comitê Eleitoral instalado pela coligação na Rua Claudio Manoel da Costa, 106, Verdão, em Cuiabá-MT.

A contratação e a realização dos serviços são corroboradas pela cópia da Nota Fiscal nº 070883, emitida em 15 de agosto de 2002, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), e anexos comprovantes de recebimento dos materiais firmados pelo preposto da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento".

Para pagamento dos serviços o requerente emitiu o cheque em debate nos presentes autos. A Nota Fiscal foi emitida com o valor para pagamento à vista, ou seja, com desconto. Como o requerente solicitou a concessão de um prazo para pagamento, foi retirado o desconto e chegou-se ao valor de R\$ 1.161.400,00, exatamente valor do cheque emitido pelo requerente. Repita-se que o valor constante da nota fiscal é um valor com desconto, para pagamento à vista, e não para pagamento a prazo. Por isso o cheque foi emitido no valor de R\$ 1.161.400,00, valor este sem o desconto.

Assim, sem sombra de dúvida, conclui-se dos documentos anexos que o referido cheque foi entregue pelo requerente à requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda para pagamento dos serviços efetivamente prestados. A Gráfica, por sua vez, realizou uma operação com a empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, conforme se verifica dos documentos anexados aos presentes autos.

A prestação de serviços realizadas em favor da coligação presidida pelo requerente e a operação de fomento celebrada com a empresa Cuiabá Vip Factoring são negócios jurídicos lícitos, legais, válidos e eficazes, e portanto, não há que se falar em nulidade, seja da prestação de serviços, seja do cheque, seja da operação de fomento mercantil. O cheque foi emitido pelo requerente de forma livre e consciente, para pagamento dos serviços que foram prestados em seu benefício.

III. DO DIREITO.

Equivoca-se o requerente a exigir contrato escrito para a validade da prestação de serviços realizada pela requerida em favor do requerente. O artigo 129 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do negócio jurídico em debate, e o artigo 107 do Novo Código Civil, dispõem: *“A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir”*.

Os documentos inclusos comprovam que as partes celebraram um contrato verbal de prestação de serviços, amparado em nota fiscal e cheque de emissão do requerente, bem como acompanhado dos comprovantes de entrega dos materiais confeccionados objeto do contrato. É sabido que a cobrança judicial da prestação de serviços exige apenas a cópia da nota fiscal e qualquer documento que comprove a prestação dos serviços, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas).

A Lei nº 7.357/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece que *“as obrigações contraidas no cheque são autônomas e independentes”* e *“o emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima desta garantia”* (artigos 13 e 15).

Dispõe ainda a Lei do Cheque, em seu artigo 25, que aquele que *“for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores”*.

RUBENS REQUIÃO, em seu consagrado Curso de Direito Comercial, assevera que, em face de sua extraordinária função econômica na sociedade moderna, os títulos de crédito, para que tivessem circulação pronta e segura, mereceram da lei especial atenção. Dai as suas principais características que os tornam distintos dos demais títulos de dívidas: literalidade e autonomia.

Os títulos de crédito são literais porque valem exatamente a medida neles declarada. Caracterizam-se tais títulos, como lembra Carvalho de Mendonça, pela existência de uma obrigação literal, isto é, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam e diretamente mencionam.

São, outrossim, autônomos, porque cada um dos intervenientes assume obrigação relativa ao título. Ademais disto, em razão de sua autonomia, o possuidor de boa fé não tem o seu direito restringido em decorrência do negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor (vide Revista dos Tribunais 323/237).

O renomado professor ainda acrescenta a abstração como outra das características essenciais do título de crédito. Esta característica faz com que o título de crédito valha pelo que exprime independentemente do negócio jurídico que lhe deu causa.

Equivocado, portanto, o procedimento do requerente ao pretender debater com terceiro a causa ou o negócio jurídico que deu origem ao cheque.

A jurisprudência pátria afasta o debate da “causa debendi” do cheque quando este circulou:

“AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO PARA A EXECUÇÃO. PORTADOR DE BOA-FÉ. PEDIDO PROCEDENTE. 1 - A INVOCÇÃO DA CAUSA DEBENDI NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO SE SATISFAZ COM A SIMPLES REFERÊNCIA AO FATOS, SENDO QUE A QUESTÃO DA PROVA DO FATOS NÃO INTERFERE COM A REGULARIDADE FORMAL DAQUELA PEÇA. 2 - SÃO INOPONÍVEIS CONTRA O TERCEIRO DE BOA-FÉ AS EXCEÇÕES PESSOAIS DIRIGIDAS CONTRA O TRANSMITENTE DO CHEQUE. 3 - A ATIVIDADE DE FACTORING GANHOU LICEIDADE, NÃO CABENDO AO JULGADOR FAZER DISCRIMINAÇÃO. 4 - É JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ QUE “O CHEQUE PRESCRITO DÁ SUSTENTAÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA, POUCO IMPORTANDO A CAUSA DE SUA EMISSÃO” (RESP 303095/DF). APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.”

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110672745APC DF; Registro do Acórdão Número : 170037; Data de Julgamento : 10/02/2003; Órgão Julgador : 5ª Turma Cível; Relator : ANGELO CANDUCCI PASSARELI; Publicação no DJU: 02/04/2003 Pág. : 68)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. TERCEIRO. RATIFICAÇÃO TÁCITA DA CAUSA SUBJACENTE. 1. A REGRA, EM SE TRATANDO DE CHEQUE NOMINATIVO, É A DE NÃO SE INDAGAR SOBRE A ORIGEM DO VÍNCULO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, A CAUSA DEBENDI PREVALECE A EXEQUIBILIDADE PELO QUE NELE CONSTA. O FORMALISMO DÁ A NATUREZA DO TÍTULO, TRANSFORMANDO O ESCRITO DE UM SIMPLES DOCUMENTO DE CRÉDITO EM UM TÍTULO QUE SE ABSTRAI DE SUA CAUSA, QUE VALE POR SI MESMO, É PER SE STANTE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SERÁ POSSÍVEL ACEITAR-SE QUE EMITENTE ALEGUE E PROVE A PRESENÇA DE VÍCIO NA ASSUNÇÃO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULO CAMBIAL. 2. MESMO ASSIM, AS EXCEÇÕES DE NATUREZA PESSOAL APOIADAS NA CAUSA SUBJACENTE DO TÍTULO, SOMENTE PODEM SER OPOSTAS CONTRA O BENEFICIÁRIO DO CHEQUE, AINDA QUE A SUA ENTREGA TENHA SIDO AO PORTADOR. O EMITENTE DE CHEQUE EM BRANCO, NÃO PODE OPOR A TERCEIROS A ALEGAÇÃO DE QUE FOI DADO A OUTREM EM GARANTIA DE NEGÓCIO QUE NÃO SE REALIZOU.”

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110776064APC DF; Registro do Acórdão Número : 170280; Data de Julgamento : 04/11/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : Des. ANTONINHO LOPES; Publicação no DJU: 09/04/2003 Pág. : 39)

“O CHEQUE QUE CIRCULA, MEDIANTE ENDOSSO, VALE POR SI, POR FORÇA DA AUTONOMIA, COMO TÍTULO DE CRÉDITO, APTO A TRAZER SEGURANÇA E GARANTIA AO SEU PORTADOR, SE DE BOA-FÉ, QUE, POR ISSO, AO PROTESTÁ-LO, EXERCE REGULAR DIREITO. A CAUSA DEBENDI, NESSES CASOS, SÓ PODE SER DEBATIDA ENTRE OS PARTICÍPEIS DO NEGÓCIO ORIGINÁRIO.”

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20010110142616APC DF; Registro do Acórdão Número : 168668; Data de Julgamento : 01/07/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA; Publicação no DJU: 12/03/2003 Pág. : 43)

“EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO EMITENTE DA CAMBIAL - CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1856 - cj. 702, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 616-3000 - Fax: (65) 616-3009 - E-mail: rstable@zaz.com.br

CRÉDITO - ABSTRAÇÃO QUE AFASTA O EXAME DA CAUSA GERADORA DA CARTULA - RECURSO IMPROVIDO, UNÂNIME. 1) A LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PARA RESIDIR EM JUÍZO SOBRESSAI QUANDO EMISSOR DO TÍTULO, OBJETO DA COBRANÇA EXECUTADA. 2) EM PRINCÍPIO - CONSABIDO AS CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, I. É, CARTULARIDADE, ABSTRAÇÃO, AUTONOMIA E LITERALIDADE - A EMISSÃO FORMAL E INDUVIDOSA DA CAMBIARIFORME, POR FORÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS, AFASTA O EXAME DA CAUSA GERADORA, VALENDO O TÍTULO, POR SI E EM "SE", INDEPENDENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE DEU CAUSA, SALVO O EXTREMO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O DEBATE DA " CAUSA DEBENDI".

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20010710069038APC DF; Registro do Acórdão Número : 163108; Data de Julgamento : 18/03/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA; Publicação no DJU: 13/11/2002 Pág. : 100)

IV.

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência se digne em julgar o requerente carecedor da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, ou, em assim não entendendo, no mérito, julgar totalmente improcedente a ação e indeferir os pedidos do requerente, por ser medida que realizará a mais serena Justiça !

Requer, ainda, caso necessário, oportunidade para produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, pericia, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2003.

CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB/MT 3213

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE – OAB/MT 6.199

00416-ed/

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1856 - cj. 702, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 616-3000 - Fax: (65) 616-3009 - E-mail: mstabile@zaz.com.br

Claudio Stáble Ribeiro
Antonio Carlos V. Marcondes
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stáble
Dauto Barbosa Castro Passare



MARCONDES STÁBLE E DE SIMONE
ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: **GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Professora Tereza Lobo, 30, Bairro Consil, inscrita no CNPJ/MF n.º 32.992.455/0001-27, neste ato representada pelo Diretor-Superintendente Sr. João Dorileo Leal, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador da cédula de identidade RG n.º 086.757-SSP/MT e CPF n.º 177.801.281-72, e, pelo Diretor-Administrativo sr. Adair Nogarol, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador da cédula de identidade RG n.º 255.745-SSP/MT e CPF n.º 419.676.238-72.

OUTORGADOS: **CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES, PEDRO MARCELO DE SIMONE, MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STÁBILE, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA E GEANDRE BUCAIR SANTOS**, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/MT sob n.ºs 3.213, 3.599-B, 3.937, 5.930, 6.199, 7.665 e 7.722 respectivamente, todos com escritório profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1856, Edifício Cuiabá Office Tower, 7º andar, conjunto 702/705, Bairro Bosque da Saúde em Cuiabá-MT.

PODERES: A outorgante nomeia e constitui seus procuradores os advogados acima qualificados, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicium et extra" e mais os especiais para transigir, receber e dar quitação, desistir, concordar com cálculos e avaliações, e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, podendo agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, inclusive substabelecer.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2003.

Reconheço p semelhança a firma
JOÃO DORILEO LEAL em
ADAIR NOGAROL
E dou fé. Em Testemunho
Cuiabá-MT, 15 de maio de 2003
A Notária
Eudécia Cristina da Cunha
Escritório surtamentado 7º Ofício
Cuiabá - MT.

JOÃO DORILEO LEAL
diretor-superintendente

ADAIR NOGAROL
diretor-administrativo

peti/procura

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1856 - cj. 702, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 616-3000 - Fax: (65) 616-3009 - E-mail: mstable@zaz.com.br



GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA.
 Rua Professor Israel Lobo nº 30 - B. Cristal
 CEP 79048-700 - CUIABÁ - MT
 FONE/FAX: (0XX65) 612-6000/612-6413

NOTA FISCAL - FATURA Nº **070883**

SAÍDA ENTRADA

GDE **32.992.455/0001-27**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL **13.075.298-3**

2ª VIA
ARQUIVO FISCAL

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **Prestação Serv. Comun. não contribuinte**

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Carlos Gomes Bezerra

CRC/CPF **008.349.391-34**

DATA DE EMISSÃO **15.08.02**

Av. Hiat. Rubens de Mendonça-1.731

BAIXO DISTRITO **CPA Conj.701**

CEP **78050-000**

DATA DE SAÍDA/ENTRADA

Cuiabá Edf. Centro Empresarial Paiguás

UF **MT**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

FATURA

PARA COBERTURA DA PRESENTE, FORAM EMITIDAS DUPLICATAS QUE POSSUAM O MESMO Nº DESTA NOTA FISCAL. CUIDOS VALORES E VENCIMENTOS ESTÃO INDICADOS AO LONGO

VALOR	1.000.000,00	B	C	D	E
VENCIMENTO	C/APRES.				

DADOS DO PRODUTO

CODIGO PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	UNID	CURNT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR DO IPI
	Ref.: Serviços prestados ao Sr. Carlos Gomes Bezerra e candidatos do PMDB por sua orientação, referente Eleições 2002....					1.000.000,00	

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO SUBST. TRIBUT.	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DOS PRODUTOS
				1.000.000,00
VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
				1.000.000,00

TRANSPORTADOR/VOLIMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	UF	CEP	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	UNIDADE	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS

CÓDIGO DO IPI	CÓDIGO SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	RESERVA DO FISCAL
1-	1-	
2-	2-	
3-	3-	
4-	4-	
5-	5-	

GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA - CNPJ (INSCRIÇÃO ESTADUAL) 13.075.298-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL 008.349.391-34 - NÚMERO DO DOCUMENTO 070883 - DATA DE EMISSÃO 15/08/2002 - VALOR TOTAL DA NOTA 1.000.000,00

NOTA FISCAL FATURA Nº **070883**

DISPONIBILIZADA POR GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA, AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL FATURA.

DATA _____ ASSINATURA _____



Jornal A GAZETA

A notícia de frente

GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA.

GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA.

CNPJ: 32.992.455/0001-27 - INSCR. EST.: 13.075298-3
 Rua Professora Tereza Lobo, nº 50 - Bairro Consil
 CEP 78048-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO
 FONE/FAX: (0XX65) 612-6000 / 612-6413

DATA DA EMISSÃO

15/08/2015

Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.
 GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA.

N. FISCAL/AUTUAÇÃO	N. FISCAL/SAT/DUP/DUPPLICATA	DUPPLICATA	VENCIAMENTO	Para fins de Emissão Financeira
	VALOR	Nº DE CRED.		
070883	1.000,000,00	070883	C/APRES.	

Debitado de: Ass

Cont. Especial:

NOME DO SACADO: Carlos Gomes Baserra

ENDEREÇO: Av. Hiet. Rubens de Mendonça-1.731

CIDADE: Cuiabá

ESTADO: MT

INSC. EST. Nº: 13.075.298-3

INSC. CARTEIRA (CPF) Nº: 008.349.391-34

VALOR POR EXTENSO: (UM MILHÃO DE REAIS) ::

Reconheço(amos) a validade desta DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância acima (que pagaremos) a GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA., ou a sua ordem na praça e vencimentos indicados.

 Data do Assin

 Assinatura do Sacado

1ª VIA - CLIENTE



Comprovantes de entrega de impressos diversos para Campanha do PMDB e PSDB, recebidos pelo Sr. Amarílio Calhao Neto, no depósito da Frente de Cidadania e Desenvolvimento no bairro do Verdão.



PROC. Nº 454/2002-1.530

FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO


Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PMDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Sen. Bezerra	66.666	Santinhos p/ campanha
Sen. Bezerra	33.333	Cartazes Bezerra/Antero
Sen. Bezerra	100.000	Cartazes
Sen. Bezerra	3.000.000	Santinhos

Cuiabá, 19 de Agosto de 2002


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha




FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PMDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Sen. Bezerra	3.000.000	Santinhos
Sen. Bezerra	1.333.333	Santinhos
Sen. Bezerra	166.666	Cartazes F.to 8

Cuiabá, 21 de Agosto de 2002


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha



FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
 Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PMDB da coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento:

Teté Bezerra	300.000	Santinhos p/ Dep. Federal
Teté Bezerra	50.000	Cartazes
Sen. Bezerra	20.000	Santinhos Antero/Bezerra
Sen. Bezerra	3.333	Adesivos p/carro
Sen. Bezerra	66.666	Santinhos

Cuiabá, 28 de Agosto de 2002

(Assinatura)
 Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
 Coordenação Material de Campanha



PROV. Nº 45.42001/2002 56/8


FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PMDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Teté Bezerra	1.000.000	Santinhos
Teté Bezerra	20.000	Cartazes
Sen. Bezerra	1.544.000	Praguinhas Colantes
Sen. Bezerra	1.014.000	Praguinhas Col. Antero/Bezerra
Sen. Bezerra	162.000	Adesivos Colante
Sen. Bezerra	200.000	Ades. Col. (Bez./Ant./Dante)
Rogério Lucio	1.000.000	Santinhos
Rogério Lucio	20.000	Cartazes

Cuiabá, 16 de Ago de 2002


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha




FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
 Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PMDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

José Domingos Magalhães	800.000	Santinhos
José Domingos Magalhães	20.000	Cartazes
Thaís Barbosa	1.000.000	Santinhos
Thaís Barbosa	20.000	Cartazes
Nataniel N. Ferreira	600.000	Santinhos
Nataniel N. Ferreira	10.000	Cartazes
Edmilson Paulista	1.000.000	Santinhos
Edmilson Paulista	10.000	Cartazes
Liceu Veronese	800.000	Santinhos
Liceu Veronese	10.000	Cartazes
Dra. Iraci	500.000	Santinhos
Dra. Iraci	5.000	Cartazes
Juarez Alves	1.000.000	Santinhos
Juarez Alves	10.000	Cartazes
Sidney Salomé	500.000	Santinhos
Sidney Salomé	5.000	Cartazes
José Carlos	1.000.000	Santinhos
José Carlos	5.000	Cartazes
Silval Barbosa	1.000.000	Santinhos
Silval Barbosa	5.000	Cartazes

Cuiabá, 28 de Agosto de 2002


 Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
 Confissão Material da Campanha



FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PMDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Amanuá	20.000	Santinhos
Amanuá	1.000	Cartazes
Thaís Barbosa	1.000.000	Santinhos
Thaís Barbosa	100.000	Cartazes
João Eduardo	20.000	Santinhos
João Eduardo	1.000	Cartazes
José do Pátio	1.000.000	Santinhos
José do Pátio	100.000	Cartazes
Cabo Ângelo	20.000	Santinhos
Cabo Ângelo	1.000	Cartazes
Paulo Eromar	50.000	Santinhos
Paulo Eromar	3.000	Cartazes
José Magalhães	1.000.000	Santinhos
José Magalhães	100.000	Cartazes
Dra. Iraci	50.000	Santinhos
Dra. Iraci	3.000	Cartazes
Ditão	20.000	Santinhos
Ditão	1.000	Cartazes
Madelaine	20.000	Santinhos
Madelaine	1.000	Cartazes
Flexa	50.000	Santinhos
Flexa	3.000	Cartazes

Cuiabá, 30 de Agosto de 2002

Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha



PROC. Nº 457/2002 PTA 59
8


FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PMDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Teté Bezerra	600.000	Santinhos
Teté Bezerra	100.000	Cartazes
Dida Pires	50.000	Santinhos
Dida Pires	5.000	Cartazes
Silval Barbosa	600.000	Santinhos
Silval Barbosa	100.000	Cartazes
Dr. Araújo	1.000.000	Santinhos
Dr. Araújo	100.000	Cartazes
Carlos Matos	20.000	Santinhos
Carlos Matos	1.000	Cartazes

Cuiabá, 03 de sete de 2002


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha



FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PMDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Nataniel de Jesus	600.000	Santinhos
Nataniel de Jesus	100.000	Cartazes
Carlos Alberto Beto	100.000	Santinhos
Carlos Alberto Beto	5.000	Cartazes
Tia Rose	20.000	Santinhos
Tia Rose	1.000	Cartazes
Irmão Nelson	100.000	Santinhos
Irmão Nelson	5.000	Cartazes
Liceu Veronese	300.000	Santinhos
Liceu Veronese	50.000	Cartazes
Euripedes Resende	20.000	Santinhos
Euripedes Resende	1.000	Cartazes
Edmilson Paulista	500.000	Santinhos
Edmilson Paulista	50.000	Cartazes
Sidney Salomé	70.000	Santinhos
Sidney Salomé	3.000	Cartazes
Dimas	300.000	Santinhos
Dimas	10.000	Cartazes
Rogério Silva	600.000	Santinhos
Rogério Silva	100.000	Cartazes
Juarez Costa	150.000	Santinhos
Juarez Costa	10.000	Cartazes

Cuiabá, 05 de Setembro de 2006

Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento



FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PMDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Sen. Bezerra

10.666.666

Cedulas-Colinhas

Cuiabá, 16 de Setembro de 2002

Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha



FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PSDB da coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento:

Antero/Janete	66.666	Santinhos
Dante de Oliveira	66.666	Santinhos
Antero Paes de Barros	3.000.000	Santinhos
Dante de Oliveira	3.000.000	Santinhos
Dante de Oliveira	100.000	Cartazes
Dante de Oliveira	33.333	Cartazes
Antero/Janete	33.333	Cartazes

Cuiabá, 19 de Agosto de 2002

Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha



FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PSDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Antero/Janete	3.000.000	Santinhos
Dante de Oliveira	3.000.000	Santinhos
Antero Paes de Barros	150.000	Cartazes
Antero/Janete/Dante/Bezerra	1.333.333	Santinhos
Dante de Oliveira	1.333.333	Santinhos
Dante de Oliveira	1.666.666	Cartazes Ant./Dante/Bez.
Antero Paes de Barros	1.666.666	Cartazes Ant./Dante/Bez.

Cuiabá 21 de Ago de 2002


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
- Coordenação Material de Campanha



FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
 Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PSDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Antero Paes de Barros	6.666	Adesivos
Dante de Oliveira	6.666	Adesivos
Antero Paes de Barros	380.000	Jornais "Voz do Povo"
Antero Paes de Barros	150.000	Cartazes
Antero/Janete	500.000	Adesivos
Dante de Oliveira	500.000	Santinhos

Cuiabá, 23 de Agosto de 2002

Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
 Coordenação Material de Campanha



FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PSDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Antero Paes de Barros	300.000	Jornais "Voz do Povo"
Antero/Janete	300.000	Cartazes
Aloisio Coelho de Barros	500.000	Santinhos
Aloisio Coelho de Barros	20.000	Cartazes
Benedito Pinto da Silva	500.000	Santinhos
Benedito Pinto da Silva	20.000	Cartazes
Leopoldo R. de Mendonça	200.000	Santinhos
Leopoldo R. de Mendonça	5.000	Cartazes
Cely A. Barros de Almeida	350.000	Santinhos
Cely A. Barros de Almeida	5.000	Cartazes
Aloizio E. Figueiredo Arruda	400.000	Santinhos
Aloizio E. Figueiredo Arruda	10.000	Cartazes

Cuiabá, 26 de Ago de 2002


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha


FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PSDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Antero Paes de Barros	300.000	Jornais "Voz do Povo"
Wilson Pereira dos Santos	1.000.000	Santinhos
Wilson Pereira dos Santos	20.000	Cartazes
Clovis R. Balsalobre de Queiroz	700.000	Santinhos
Clovis R. Balsalobre de Queiroz	20.000	Cartazes
Hilário Mozer Neto	500.000	Santinhos
Hilário Mozer Neto	10.000	Cartazes
Neri Geller	300.000	Santinhos
Neri Geller	10.000	Cartazes

Cuiabá, 28 de Agosto de 2007


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha



457/2002 67

FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PSDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Antero Paes de Barros	500.000	Jornais "Voz do Povo"
Sérgio Machinic	400.000	Santinhos
Sérgio Machinic	10.000	Cartazes
Aparecido Alves de Oliveira	700.000	Santinhos
Aparecido Alves de Oliveira	20.000	Cartazes
José E. Barbosa Barros	700.000	Santinhos
José E. Barbosa Barros	20.000	Cartazes
Telma P. Figueiredo de Oliveira	700.000	Santinhos
Telma P. Figueiredo de Oliveira	20.000	Cartazes
Ricarte de Freitas Jr.	700.000	Santinhos
Ricarte de Freitas Jr.	20.000	Cartazes

Cuiabá, 30 de Agosto de 2002


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha



4572002 68/

FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PSDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Carlos Carlão P. do Nascimento	1.000.000	Santinhos
Carlos Carlão P. do Nascimento	20.000	Cartazes
Renê Barbour	1.000.000	Santinhos
Renê Barbour	20.000	Cartazes
Fernando A. Palma Faria	700.000	Santinhos
Fernando A. Palma Faria	20.000	Cartazes
Inês Martins de Oliveira Alves	700.000	Santinhos
Inês Martins de Oliveira Alves	20.000	Cartazes

Cuiabá, 03 de Set de 2007


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha




FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PSDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Francisca Emilia Santana Nunes	700.000	Santinhos
Francisca Emilia Santana Nunes	20.000	Cartazes
Laudmir Lino Rossi	1.000.000	Santinhos
Laudmir Lino Rossi	20.000	Cartazes
Pedro Satélite	1.000.000	Santinhos
Pedro Satélite	20.000	Cartazes

Cuiabá, 05 de Setembro de 2007


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha




FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebemos da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., os materiais abaixo relacionados para os candidatos do PSDB da coligação **Frente Cidadania e Desenvolvimento**:

Antero Paes de Barros	10.666.666	Cedulas-Colinhas
Dante de Oliveira	10.666.666	Cedulas-Colinhas

Cuiabá, 16 de Setembro de 2002


Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento
Coordenação Material de Campanha



RELATÓRIO DE COBRANÇA

Relação de serviços confeccionados e entregues aos candidatos do **PMDB**, nos depósitos da **Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento**, sita à Rua Cláudio Manoel da Costa, 106 - Verdão - Cuiabá - MT

Sen. Bezerra	66.666	Santinhos p/ Campanha	973,34
Sen. Bezerra	33.333	Cartazes Bezerra/Antero	7.600,00
Sen. Bezerra	100.000	Cartazes	22.800,00
Sen. Bezerra	3.000.000	Santinhos	41.700,00
Sen. Bezerra	3.000.000	Santinhos	41.700,00
Sen. Bezerra	1.333.333	Santinhos	24.133,00
Sen. Bezerra	166.666	Cartazes Fto 8	13.300,00
Teté Bezerra	300.000	Santinhos p/ Dep. Fed.	6.510,00
Teté Bezerra	50.000	Cartazes	7.275,00
Sen. Bezerra	20.000	Santinhos Ant./Bezerra	790,00
Sen. Bezerra	3.333	Adesivos p/ carros	520,00
Sen. Bezerra	66.666	Santinhos	1.255,00
Teté Bezerra	1.000.000	Santinhos	21.760,00
Teté Bezerra	20.000	Cartazes	5.760,00
Sen. Bezerra	1.544.000	Praguinhas colantes	28.072,00
Sen. Bezerra	1.014.000	Praguinhas Ant./Bezerra	19.218,20
Sen. Bezerra	162.000	Adesivos colantes	19.720,00
Sen. Bezerra	200.000	Adesivos col. Ant./Dante/Bez.	15.000,00
Rogério Lúcio	1.000.000	Santinhos	22.280,00
Rogério Lúcio	20.000	Cartazes	6.990,00
José Domingos Magalhães	800.000	Santinhos	12.800,00
José Domingos Magalhães	20.000	Cartazes	6.990,00
Thaís Barbosa	1.000.000	Santinhos	22.280,00
Thaís Barbosa	20.000	Cartazes	6.990,00
Nataniel N. Ferreira	600.000	Santinhos	15.700,00
Nataniel N. Ferreira	10.000	Cartazes	5.890,00
Edmilson Paulista	1.000.000	Santinhos	22.280,00
Edmilson Paulista	10.000	Cartazes	5.890,00
Liceu Veronese	800.000	Santinhos	12.800,00
Liceu Veronese	10.000	Cartazes	5.890,00

GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA
 Rua Professora Tereza Lobo, 30 - Bairro Cossol - Cuiabá - MT.
 CEP: 79048-700 - Fone: (065)612-6000 - Fax: (065)612-6000
 C.G.C.: 32.992.455/0001-27 - Inscrição Estadual: 13.075.298-3



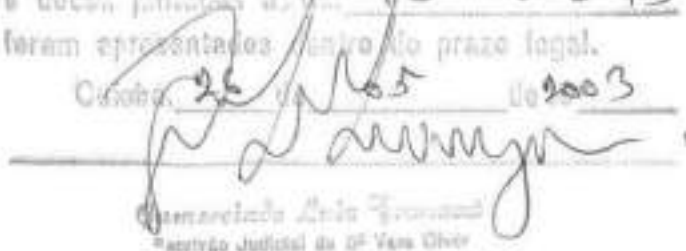
Dra. Iracy	500.000	Santinhos	10.500,00
Dra. Iracy	5.000	Cartazes	2.800,00
Juarez Alves	1.000.000	Santinhos	22.280,00
Juarez Alves	10.000	Cartazes	5.890,00
Sidney Salomé	500.000	Santinhos	10.500,00
Sidney Salomé	5.000	Cartazes	2.800,00
José Carlos J. de Araújo	1.000.000	Santinhos	22.280,00
José Carlos J. de Araújo	20.000	Cartazes	6.990,00
Silval Barbosa	1.000.000	Santinhos	22.280,00
Silval Barbosa	20.000	Cartazes	6.990,00
Amanuá	20.000	Santinhos	1.300,00
Amanuá	1.000	Cartazes	800,00
João Eduardo	20.000	Santinhos	1.300,00
João Eduardo	1.000	Cartazes	800,00
Thaís Barbosa	1.000.000	Santinhos	22.280,00
Thaís Barbosa	100.000	Cartazes	17.460,00
José do Pátio	1.000.000	Santinhos	22.280,00
José do Pátio	100.000	Cartazes	17.460,00
Cabo Ângelo	20.000	Santinhos	1.300,00
Cabo Ângelo	1.000	Cartazes	800,00
Paulo Eromar	50.000	Santinhos	2.200,00
Paulo Eromar	3.000	Cartazes	1.330,00
José Magalhães	1.000.000	Santinhos	22.280,00
José Magalhães	100.000	Cartazes	17.460,00
Dra. Iracy	50.000	Santinhos	2.200,00
Dra. Iracy	3.000	Cartazes	1.330,00
Ditão	20.000	Santinhos	1.300,00
Ditão	1.000	Cartazes	800,00
Madelaine	20.000	Santinhos	1.300,00
Madelaine	1.000	Cartazes	800,00
Flexa	50.000	Santinhos	2.200,00
Flexa	3.000	Cartazes	1.330,00
Teté Bezerra	600.000	Santinhos	15.700,00
Teté Bezerra	100.000	Cartazes	17.460,00
Dida Pires	50.000	Santinhos	2.200,00
Dida Pires	5.000	Cartazes	3.800,00

GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA
Rua Professora Tereza Lobo, 30 - Distrito Causil - Curitiba - MT.
CEP: 78048-700 - Fone: (065)612-6000 - Fax: (065)612-6000
C.A.C.: 32.992.455/0001-27 - Inscrição Estadual: 13.075.298-3

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que a contestação e docs. juntadas às fls. 43 a 50 e 73 foram apresentadas dentro do prazo legal.

Cidade, 26 de Maio de 2003



Yuna Jessica de Freitas
Promotora Judicial da 2ª Vara Cível

EM DIANCO



EM BRANCO

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, a estes autos face a juntada
de aviso de recebimento (AR)
que segue (m).

Cuiabá, 12 de julho de 18 2003

[Assinatura]
Mat. 047J



EM BRANCO

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO - NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE		
REPRESENTANTE DA GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.		
ENDR:	ILMO. SR. JOÃO DORILEO LEAL	
CEP/C:	RUA PROFESSORA TEREZA LOBO, 30,	
	BAIRRO CONSIL,	
	CUIABÁ - MT.	
	CEP: 78.048-700.	
DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DO OBJETO E VERIFICAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO		
O OBJETO FOI DEPOSITADO / OBJETU A ESTE DEPÓSITO		
<input type="checkbox"/> ENTREGUE / REAIS	<input type="checkbox"/> PRGO / RAYE	DATA DE DEPOSITO
		28/05/2003
ASSINATURA DO RECEBIDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		CARIMBO DE ENTREGA
<i>M. Matilde</i>		CODICIPA III
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBIDOR		CUIABÁ
SIGNATURE DE L'AGENT		28 MAI 2003
		0487488-9
		Luiz Felipe
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DESTE AR.		
		
FORMS 110 114 x 190 mm		

PROC. 457/02
MÃOS PROPRÍAS

EM BRANCO



76

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, Dr. EVANDRO STABILE. Cuiabá, 02 de 07 de 2003.

[Handwritten Signature]
Gumercindo Luiz Franzosi
Escrivão da 8ª Vara Cível

*manifeste-se o autor.
Cuiabá, 04-07-2003.*

[Handwritten Signature]

BATA
Aos 04 dias do mês de 07 de 2003
foram-me entregues estes autos.
[Handwritten Signature]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data foi remetido ao D. J. o expediente de fls. 76 para publicação, conforme relação n.º 93/2003.

Cuiabá, 07 de 08 de 2003

[Handwritten Signature]
Francisco R. de Azevedo
Oficial Escrevente



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que o (a) respeitável
Abpador de folhas 76 e encontra
publicado (a) no Diário da Justiça do Estado
de MT., do dia 08/08/2023
à página 34 Nº. 6704
Cuiabá, 13 de 08 de 2023

[Assinatura]
Zéila Gomes de Souza
Oficial Escrevente

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos a
Dr. Jhonny Baptista Junior
176 m.
Cuiabá, 15/08/2023

[Assinatura]
Dr. Zéila Gomes de Souza
Oficial Escrevente

DATA

Aos 14 dias do mês de 08 de 2023
foram-me entregues estes autos.

[Assinatura]
Zéila Gomes de Souza
Oficial Escrevente

JUNTADA

Nesta data, a estes autos longueira
com a contestação da defesa
que segue (m). Monte
Cuiabá, 02 de 08 de 2023

[Assinatura]
Zéila Gomes de Souza
Oficial Escrevente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo n. 457/2002
Ação Declaratória

COMARCA CUIABÁ FORO CÍVEL, 10/06/2003 16:56 058653

CARLOS GOMES BEZERRA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus procuradores judiciais, com o devido acato e respeito à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR** a contestação de fls. 43/48 formulada pela Requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, nos termos que se seguem:

Alega a Requerida que o PMDB através do Autor, enquanto Presidente Regional do partido em Mato Grosso, contratou os servidos da Requerida para confeccionar todo o material necessário para a campanha política do mesmo nas eleições de 2002, onde restou devidamente entregue no Comitê Eleitoral. Assegura que o Requerente emitiu o cheque no valor de R\$ 1.161.400,00 para o respectivo pagamento do material entregue, mas que na Nota Fiscal foi concedido desconto para pagamento à vista, sendo emitida no valor de R\$ 1.000.000,00. (A)

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil – Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

Colacionou doutrina e jurisprudência que entendeu pertinente, pleiteando, ao final, pela carência da ação, ou não sendo acolhida pela improcedência da mesma.

As alegações apresentadas pela Requerida não merecem prosperar, conforme restará demonstrado a este MM. Juízo.

A priori, necessário impugnar a preliminar argüida pela Requerida, apesar de inexistir qualquer fundamentação neste sentido, requereu a mesma ao final da peça contestatória.

A possibilidade jurídica do pedido nada mais é do que a admissibilidade de provimento do pedido submetido aos ditames do ordenamento jurídico. Neste sentido, observa-se na Lei n. 7.357/85 em seus artigos 35 e 36, a possibilidade de se discutir a relação jurídica subjacente, quando se possa extrair que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, desrespeito à ordem jurídica, ou, ainda, se presente a má-fé do portador.

Pelo exposto, deve-se repelir a preliminar argüida, ante o seu manifesto caráter protelatório, afastando os efeitos funestos pleiteados pela Requerida.

Quanto aos termos apresentados na contestação de fls. 43/48, tem-se a expor. Não logrou êxito a Ré ao tentar sustentar a farsa a qual se almeja extirpar. Ainda que o Autor tenha concorrido ao pleito nas eleições de 2002 para o cargo de Senador, tal fato por si só não demonstra qualquer vínculo com a imputação ofertada.

Outrossim, observa-se da documentação carreada aos autos que os materiais confeccionais foram entregues à Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento, sem qualquer aval do Autor.

Com o fito de demonstrar que o Requerente jamais solicitou “verbalmente” a confecção de materiais gráficos à Requerida, apresenta a este MM. Juízo a prestação de contas da campanha que restou

☺

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil – Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

devidamente aprovada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, onde não se observa qualquer título de crédito de propriedade do Autor para a quitação de materiais de campanha política junto à Gráfica Centro Oeste Ltda.

O Autor em momento algum firmou contrato de prestação de serviços com a Requerida, salientando que este não se confunde com o PMDB, tampouco com a Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento, que devem ter quitado a dívida em questão pelos serviços supostamente realizados a pedido daqueles, e não do Autor.

Outrossim, questionam-se os vários valores apresentados, às fls. 50/51 tem-se a nota fiscal emitida pela Requerida no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) sob o argumento de pagamento à vista, em 15/08/2002, à fl. 73 relatório de cobrança no valor de R\$ 1.000.066,54 e posteriormente o cheque do Autor no valor de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais).

Ora Excelência, está bem demonstrado que a parte ex-adversa tenta remendar documentos para sustentar a suposta tese de prestação de serviços com a empresa Requerida, o que jamais ocorreu.

Para tanto, a presente questão poderá restar esclarecida com o depoimento das partes, de testemunhas a serem arroladas e documentação a ser apresentada.

Em tempo, observa-se que a Requerida não contestou a documentação apresentada, principalmente o documento acostado à fl. 21 manuscrito pelo Gerente da Vip Factoring, Nilson Teixeira, que bem demonstra a negociação de operação mercantil entre a referida empresa e o Autor.

Ainda que a discussão versa sobre título de crédito autônomo, tem-se que se observar a causa que lhe deu origem, se esta se apresenta de forma escusa deve o Poder Judiciário intervir para garantir a segurança das relações jurídicas, ou seja, a discussão quanto a causa debendi se mostra imprescindível para o deslinde da causa em apreço.

PROCESSO Nº 457/2002 80

A autonomia do cheque não é absoluta, a sua higidez é presumida, admitindo-se a discussão da relação jurídica subjacente, quando se possa extrair que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, desrespeito à ordem jurídica, ou, ainda, se presente a má-fé do portador, conforme preconizado na Lei 7.357/85, artigos 35 e 36.

Neste sentido destaca-se o posicionamento majoritário defendido pelo Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título.

II – A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor.

III – Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

Resp n 122.088/SP – 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime – DJ 24.05.1999

CHEQUE. EMBARGOS DE DEVEDOR. GARANTIA. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA.

1. Reconhecendo embora a divergência doutrinária e jurisprudencial, não é razoável juridicamente admitir-se o cheque como caução, como garantia, e negar-se a relação entre a garantia e a sua causa. Essa posição permitiria toda sorte de abusos, ocasionando o enriquecimento sem causa, como no presente caso, no qual se ofereceu em garantia um cheque no valor muito maior do que o efetivamente comprometido.

2. Se a praxe no mercado aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da causa debendi propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra. Se o cheque ganhou essa dimensão, fora do critério legal, que tanto não regulou, é imperativo extrair a consequência própria, específica. Por essa razão, é que deve ser admitida a investigação da causa debendi.

3. Recurso especial conhecido, mas não provido.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil – Curitiba/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

Resp n. 111.154/DF – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU 19.12.1997

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de "factoring", que o recebeu por endosso.

II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução.

III. Recurso especial não conhecido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Fernando Gonçalves. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro

**RESP 434433/MG - 2002/0013565-3 - DJ DATA:23/06/2003
PG:00378 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
Data da Decisão 25/03/2003 - QUARTA TURMA**

Neste diapasão, tem-se que uma das partes ex-adversa é uma "factoring" de sorte que, notadamente no desconto de cheques advindos de pessoas jurídicas, por endosso (o qual inexistente no caso em apreço), bem sabe que o título se acha vinculado a alguma obrigação assumida, em contrapartida, pela suposta credora e endossante, de sorte que a origem da dívida tem relação direta com o crédito que adquire.

O autor jamais contratou os serviços da Gráfica Requerida, dos documentos acostados vislumbra-se a COLIGAÇÃO FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO como requerente e recebedora dos materiais, não se observa qualquer assinatura do Autor ou pedido formulado em seu nome, não há seu aceite na Nota Fiscal, salientando, ainda, que na prestação de contas junto ao TRE afirmou a inexistência de prestação de serviços supostamente solicitados pelo Requerente.

A realidade dos fatos é uma só, em razão da não realização do empréstimo da Cuiabá Factoring, solicitou-se a devolução do cheque, fato absolutamente normal, legítimo, justo e legal, face a não concretização do negócio, negando-se, injustificadamente, a Requerida em devolver o título.

O título em discussão não é representativo de qualquer dívida ou negócio, vez que o empréstimo com a Factoring não se concretizou, e o Autor jamais solicitou qualquer serviço à Gráfica e Editora Centro Oeste no valor materializado na nota fiscal nº 070883 fraudulentamente emitida pela mesma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Acórdão: 118378 - Processo: 19980110139620APC

Apelação Cível - 5ª Turma Cível - Relator: DÁCIO VIEIRA

Data de Julgamento: 09/08/1999

Data de Publicação: 13/10/1999

Ementa: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO ALEGADO - OPERAÇÃO MERCANTIL DIVERSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- DE INTEIRA PROCEDÊNCIA O PEDIDO QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SE NÃO HOVER, NOS AUTOS, PROVA INCONTESTE DE SEREM OS TÍTULOS APONTADOS PARA PROTESTO VINCULADOS A NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EM RELAÇÃO A OUTROS TÍTULOS TAMBÉM LEVADOS A CARTÓRIO, HAVENDO NOS AUTOS PROVA DE SUA QUITAÇÃO, IMPÕE-SE IDÊNTICA SOLUÇÃO, COM A CONSEQÜENTE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS.

- HIPÓTESE EM QUE A NOTA FISCAL FOI EMITIDA APÓS O VENCIMENTO DO TÍTULO, TUDO A INDICAR QUE NÃO SE TRATA, IN CASU, DE MESMA OPERAÇÃO MERCANTIL.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Como amplamente demonstrado, as alegações da Requerida quanto a autonomia do título não possui presunção absoluta, admitindo-se a discussão da causa *debendi*, ainda mais no caso em apreço. *A*

PROC. Nº 457/2002-83

Assim, tem-se como lícito ao devedor provar a ausência de causa, opondo-se ao credor da cártula, consoante a lição de João Eunápio Borges que ao tratar da autonomia dos títulos de crédito nos ensina:

Dir-se-á, porém, que, sob este aspecto, a autonomia é puramente nominal, porque o direito autônomo emergente do título pode ser paralisado por uma exceção oposta pelo devedor com base no negócio que deu origem ao título. O comprador que, havendo assinado em confiança a duplicata, não recebeu a mercadoria comprada, defender-se-á eficazmente contra o vendedor, alegando e provando a falta de causa de sua obrigação. E o mesmo poderá acontecer, entre partes imediatas, com qualquer título de crédito. É que, apesar da autonomia do direito cartular, ele concorre com o que deriva da relação fundamental. E o devedor, embora não contestando o direito do credor *ex titulo* poderá opor-lhe, vitoriosamente, o seu próprio direito, decorrente daquela relação fundamental.

Ora, a nota fiscal emitida e apresentada pela Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda não comprova a alegação da mesma, pois vários valores são depreendidos ao longo da própria contestação, sem qualquer assinatura do Autor, onde a única prova que se abstrai é que os materiais confeccionados restaram entregues na sede da Coligação partidária, que presume-se assumiu todos os encargos.

Observa Excelência que nenhuma prova plausível de verossimilhança restou apresentado pela contestante, já que a simples imputação de que teriam em nome do Autor solicitado a prestação de serviços não detém o condão de lhe recair a responsabilidade por suposta confecção de materiais de campanha eleitoral.

A inexistência da relação jurídica entre as parte está patente, ante os fatos apresentados, sendo necessária a sua declaração, a fim de salvaguardar o direito do Requerente, bem como o seu patrimônio, já que as provas carreadas aos autos não detiveram força para ludibriar este MM.Juízo.

Ante ao exposto, deve ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pelos fundamentos apresentados, e no mérito faz-se necessário o JULGAMENTO PROCEDENTE DOS PEDIDOS CONTIDOS NA PEÇA PREAMBULAR, declarando a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes e a nulidade do título de crédito materializado no cheque nº 906184, agência 2636 do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), condenando os Requeridos às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2003.


FERNANDA BAPTISTA JARROS
OAB/MT 6255



PROC. Nº. 451/2002 FLS. 85

Prestação de Contas Eleitorais 2002

Despesas do Candidato 155 CARLOS GOMES BEZERRA
Fonte: SPCE 2002 (MATO GROSSO) 06/12/2002

Valor Total de Despesas do Candidato: 975.030,50

Nome	CPF/CNPJ	Data	Valor	Tipo
AUTO POSTO TUIUIU LTDA	01250440000160	26/09/2002	18.000,00	Combustíveis e Lubrificantes
GRAFICA E EDITORA DOIS IRMAOS LTDA	37430550000150	26/09/2002	800,00	Propagandas e Publicidade
PRINT EXPRESS IND.GRAFICA E EDITORA LTDA	73783649000108	26/09/2002	100.000,00	Impressos
		30/09/2002	6.000,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	3.300,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	6.000,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	3.300,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	6.000,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	6.000,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	3.300,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	3.600,00	Locações de Bens Móveis
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA		01/10/2002	100.000,00	Doações em espécie efetuadas a outros candidatos e/ou comitês financeiros
POSTO CARMINDO DE CAMPOS LOCATELLI LTDA	03376171000108	02/10/2002	3.764,21	Combustíveis e Lubrificantes
POSTO CARMINDO DE CAMPOS LOCATELLI LTDA	03376171000108	02/10/2002	1.049,20	Combustíveis e Lubrificantes
POSTO CARMINDO DE CAMPOS LOCATELLI LTDA	03376171000108	02/10/2002	466,75	Combustíveis e Lubrificantes
JOSÉ DA SILVA ARAUJO		02/10/2002	20.000,00	Doações em espécie efetuadas a outros candidatos e/ou comitês financeiros
CONCORDE COM.E TRANSP.DE DERIVADOS DE PETROLEO 'TDA	00781066000247	02/10/2002	7.645,72	Combustíveis e Lubrificantes
YBELE BUSSIKI	36252255149	03/10/2002	30.000,00	Serviços Prestados por Terceiros
LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR	26767440000124	03/10/2002	50.000,00	Produções Audiovisuais
F3 VIDEO PRODUÇÕES LTDA	05016307000102	04/10/2002	10.000,00	Propagandas e Publicidade
PRINT EXPRESS IND.GRÁFICA E EDITORA LTDA	73783649000108	04/10/2002	50.000,00	Impressos
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA		04/10/2002	60.000,00	Doações em espécie efetuadas a outros candidatos e/ou comitês financeiros
STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA	36932978000139	04/10/2002	17.074,80	Aquisição, Confeção e Distribuição de camisetas, bonês e outros brindes
BANCO DO BRASIL	00000000410926	04/10/2002	1.021,44	Encargos Financeiros e Taxas Bancárias
PRINT EXPRESS IND.GRAFICA E EDITORA LTDA	73783649000108	04/10/2002	45.000,00	Impressos
				Encargos Financeiros

<http://www1.tse.gov.br/tse/spceweb2002/printLancamentos.jsp?tribunal=MT&sequencial=356&nu...> 18/8/2003



PROC. Nº. 458/2002 FLS. 86

BANCO DO BRASIL	00000000410926	11/10/2002	817,00	e Taxas Bancárias
BANCO DO BRASIL	00000000410926	18/10/2002	8,16	Encargos Financeiros e Taxas Bancárias
BANCO DO BRASIL	00000000410926	21/10/2002	1,29	Encargos Financeiros e Taxas Bancárias

<http://www1.tse.gov.br/tse/spceweb2002/printLancamentos.jsp?tribunal=MT&sequencial=356&nu...> 18/8/2003



PROC. Nº 45/2002 T. 87

Prestação de Contas Eleitorais 2002

Despesas do Candidato 155 CARLOS GOMES BEZERRA
Fonte: SPCE 2002 (MATO GROSSO) 06/12/2002

Valor Total de Despesas do Candidato: 553,148.62

Nome	CPF/CNPJ	Data	Valor	Tipo
AUTO POSTO TUIUIU LTDA	01250440000160	26/09/2002	18.000,00	Combustíveis e Lubrificantes
GRAFICA E EDITORA DOIS IRMAOS LTDA	37430550000150	26/09/2002	800,00	Propagandas e Publicidade
PRINT EXPRESS IND.GRAFICA E EDITORA LTDA	73783649000108	26/09/2002	100.000,00	Impressos
		30/09/2002	6.000,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	3.300,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	6.000,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	3.300,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	6.000,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	6.000,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	3.300,00	Locações de Bens Móveis
		30/09/2002	3.600,00	Locações de Bens Móveis
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA		01/10/2002	100.000,00	Doações em espécie efetuadas a outros candidatos e/ou comitês financeiros
POSTO CARMINDO DE CAMPOS LOCATELLI LTDA	03376171000108	02/10/2002	3.764,21	Combustíveis e Lubrificantes
POSTO CARMINDO DE CAMPOS LOCATELLI LTDA	03376171000108	02/10/2002	1.049,20	Combustíveis e Lubrificantes
POSTO CARMINDO DE CAMPOS LOCATELLI LTDA	03376171000108	02/10/2002	466,75	Combustíveis e Lubrificantes
JOSÉ DA SILVA ARAUJO		02/10/2002	20.000,00	Doações em espécie efetuadas a outros candidatos e/ou comitês financeiros
CONCORDE COM E TRANSP.DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	00781066000247	02/10/2002	7.645,72	Combustíveis e Lubrificantes
BELE BUSSIKI	36252255149	03/10/2002	30.000,00	Serviços Prestados por Terceiros
LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR	26787440000124	03/10/2002	50.000,00	Produções Audiovisuais
F3 VIDEO PRODUCÇÕES LTDA	05016307000102	04/10/2002	10.000,00	Propagandas e Publicidade
PRINT EXPRESS IND.GRÁFICA E EDITORA LTDA	73783649000108	04/10/2002	50.000,00	Impressos
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA		04/10/2002	60.000,00	Doações em espécie efetuadas a outros candidatos e/ou comitês financeiros
STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA	36932978000139	04/10/2002	17.074,80	Aquisição, Confeção e Distribuição de camisetas, bonés e outros brindes
BANCO DO BRASIL	00000000410926	04/10/2002	1.021,44	Encargos Financeiros e Taxas Bancárias
PRINT EXPRESS IND.GRAFICA E EDITORA LTDA	73783649000108	04/10/2002	45.000,00	Impressos
				Encargos Financeiros

<http://www1.tse.gov.br/tse/spceweb2002/printLancamentos.jsp?tribunal=MT&sequencial=356&nu...> 18/8/2003



PROC. Nº 157/2002 FLS. 88

BANCO DO BRASIL	00000000410926	11/10/2002	817,00	e Taxas Bancárias
BANCO DO BRASIL	00000000410926	18/10/2002	8,16	Encargos Financeiros e Taxas Bancárias
BANCO DO BRASIL	00000000410926	21/10/2002	1,29	Encargos Financeiros e Taxas Bancárias

<http://www1.tse.gov.br/tse/spceweb2002/printLancamentos.jsp?tribunal=MT&sequencial=356&nu...> 18/8/2003



89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz de Direito/da 8ª Vara Cível, Dr. EVANDRO STÁBILE. Cuiabá, 23 de 09 de 2003.

[Handwritten Signature]
Gumercindo Luiz Franzosi
Escrivão da 8ª Vara Cível

Manifestem-se os seus sobre os novos documentos. Cuiabá, 05.11.2003.

[Handwritten Signature]

DATA

Aos 12 dias do mês de 11 de 2003 foram-me entregues estes autos.

[Handwritten Signature]
Oficial F...



EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, a estes autos a petição
de requerimento
que segue (m).

Cuiabá, 10 de 05 de 2024

[Assinatura]
Zilda Fernandes de Souza
Oficial Recebimento

EM BRANCO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª
VARA CIVIL DA COMARCA DE CUIABÁ / MT

Processo nº: 457/2002

Autor: Carlos Gomes Bezerra

Réu: Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda.

CUIABÁ - MATO GROSSO
11/04/04
CUIABÁ - MATO GROSSO

CARLOS GOMES BEZERRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, informar novo endereço de seus procuradores, requerendo, que doravante, sejam realizadas as intimações processuais nesta nova sede, a saber:

Rua General Rabello, nº 449, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá – Mt,
Cep: 78.043-259 – fone / fax: (65) 3023-8302.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Cuiabá – MT, 26 de abril de 2004.

LUIZ ANTÔNIO PÓSSAS DE CARVALHO
OAB/MT 2623

Deu Z favor
FERNANDA BAPTISTA JARROS
OAB/MT 6255

CERTIDAO

Certifico e dou fé, que nesta data foi remetido ao D. J. o expediente de fls. 89, para publicação, conforme relação n.º 3312004

Cuiabá, 17 de 08 de 2004

B. Azavedo
Joanice R. de Azavedo
Oficial Escrevente

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que o (s) respectivos despacho de folhas 88 e encontra publicado (s) no Diário da Justiça do Estado de MT, do dia 27 / 08 / 2004
A seguir Nº. 6163
Cuiabá, 02 de 09 de 2004

Sônia Evangelina
Oficial Escrevente

VISTA

Nesta data, faça vista de atas autos e

Dr. Elpídio Stabile Ribeiro
El SJ JB

Cuiabá, 02 / 09 / 2004

El SJ JB
Oficial Escrevente

S S



D A T A

Aos 03 dias do mês de 09 de 2004
 foram-me entregues estes autos.

Marcia
 Marcia D. A. Amorim
 Oficial Escrevente

JUNTADA

Número de, a ~~foram~~ a petição
 do Juiz

que segue (m).
 Cuiabá, 20 de 09 de 2004

Yuna
 Yuna J. de Freitas
 Oficial Escrevente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

COMARCA DE CUIABÁ/MT
041093 5104 03 22 47
CUIABÁ - MATO GROSSO

**Autos nº 457/2002.
8ª Vara Cível.**

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA,
já qualificada nos autos em epígrafe de Ação Declaratória que lhe promove
CARLOS GOMES BEZERRA, por seu advogado que esta subscreve,
vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r.
despacho de fls, expor e requerer o seguinte:

I.

Os documentos juntados aos autos pelo requerente às fls.
85/88 não têm nenhum efeito quanto ao mérito da presente demanda.
Tratam-se apenas de relatórios unilaterais elaborados pelo próprio
requerente e que não poderia ser utilizado para comprovar a inexistência de
dívida. Nestes relatórios o requerente propositadamente omitiu o débito em
debate nestes autos, pois ele não tem o interesse de pagá-lo.

Se a manobra do requerente tiver êxito, bastaria aos
candidatos, para não pagarem as gráficas que imprimiram o material de
campanha eleitoral, simplesmente omitir tais despesas no relatório
apresentado ao TRE !

Evidentemente os documentos unilaterais elaborados pelo requerente não tem validade para comprovar a inexistência da dívida.

Aliás, a confecção dos materiais de campanha encontra-se reconhecida na peça de fls. 77/84, quando o requerente afirma o seguinte:

“... onde a única prova que se abstrai é que os materiais confeccionados restaram entregues na sede da Coligação partidária, que presume-se assumiu todos os encargos” (fls. 83 dos presentes autos)

Neste tópico acima transcrito contido na peça de fls 77/84, o requerente efetivamente reconhece que a requerida prestou serviços de confecção de material para a campanha eleitoral da coligação do requerente. Apenas alega o requerente que tal serviço deve ser cobrado da coligação.

II.

Na realidade, as alegações do requerente de que não encomendou os serviços e de que não é responsável pelo pagamento cai por terra diante do próprio cheque de sua emissão entregue em pagamento dos serviços e que se encontra em debate nestes autos.

Como se tornou público e notório nesta Capital, o requerente, que é presidente do partido PMDB, foi candidato a senador nas eleições de outubro de 2002, pela Coligação denominada “Frente Cidadania e Desenvolvimento”, composta pelos partidos PMDB e PSDB.

Para a confecção do necessário material de campanha política o requerente procurou a empresa-requerida GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. Os documentos de fls. 50/73 dos presentes autos comprovam que a empresa-requerida prestou serviços de confecção de material de campanha política da coligação “Frente Cidadania e Desenvolvimento” durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral. Tal fato tornou-se incontroverso nos autos.

Os comprovantes de recebimento do material, anexos à contestação (fls. 52/73), assinados pelos prepostos da Frente Cidadania e Desenvolvimento, demonstram que todo o material confeccionado, a pedido do requerente, foi entregue no Comitê Eleitoral instalado pela coligação na Rua Claudio Manoel da Costa, 106, Verdão, em Cuiabá-MT. Tal fato nem mesmo é contestado.